

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
KELLEN CRISTINA SOUZA LIMA**

**APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA: A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA
TRABALHADORES RURAIS E URBANOS À LUZ DA LEI 11.718/2008**

**RUBIATABA/GO
2019**

KELLEN CRISTINA SOUZA LIMA

**APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA: A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA
TRABALHADORES RURAIS E URBANOS À LUZ DA LEI 11.718/2008**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Esp. Marcus Vinicius Silva Coelho.

**RUBIATABA/GO
2019**

KELLEN CRISTINA SOUZA LIMA

**APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA: A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA
TRABALHADORES RURAIS E URBANOS À LUZ DA LEI 11.718/2008**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Esp. Marcus Vinicius Silva Coelho.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 11/06/2019

Especialista em Direito Público Marcus Vinícius Silva Coelho
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista em Processo Civil Lincoln Deivid Martins
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

**Mestra em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente Fabiana Savini Bernardes Pires de
Almeida Resende**
Examinadora
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esta monografia ao meu pai Divino José de Lima, a minha tia Maria da Glória e ao meu marido Murilo Fellipe Carvalho Bernardes.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, á Deus, que me deu energia, paciência, saúde, benefícios, enfim meu deu tudo para concluir todo esse trabalho.

Agradeço ao meu pai Divino José de Lima, que me incentivou e esteve sempre ao meu lado todos esses anos que estive na faculdade.

Agradeço ao meu marido Murilo Fellipe Carvalho Bernardes pela a paciência e compreender a importância deste trabalho.

Enfim, agradeço ao meu Orientador e Professor Marcus Vinicius Silva Coelho por sempre ter me ajudado e apoiado em todas as fases deste trabalho.

EPÍGRAFE

“Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado” (Roberto Shinyashiki).

RESUMO

O objetivo desta monografia é averiguar se tal espécie de aposentadoria seria exclusiva para trabalhadores rurais ou poderia ser concedida também para os segurados em atividade urbana e sua (im) possibilidade de sua concessão pelo poder Judiciário. Para atingimento deste objetivo a autora desenvolveu pesquisa realizada pelo o método hipotético-dedutivo, que é um processo de análise de informações que utiliza raciocínio lógico e a dedução, baseando-se no entendimento doutrinário, no qual, analisou vários pontos dos segurados de atividade urbana se aposentar pela a aposentadoria híbrida, e baseando-se também no entendimento jurisprudencial. A pesquisa foi realizada através de material publicado, constituído de livros, artigos, dissertações, jurisprudência, revistas especializadas e dados publicados via internet. Dessa forma, como citado anteriormente, para alcançar os objetivos e chegar ao resultado da problemática primeiramente foi feita pesquisa em doutrinas fazendo uma leitura sistemática e coletando dados sobre o tema.No primeiro momento da pesquisa doutrinária foram analisados os requisitos para concessão para se aposentar pela aposentadoria híbrida e as condições mais benéficas aos trabalhadores rurais e urbanos.Em seguida, na pesquisa jurisprudencial onde foram examinados os entendimentos dos tribunais superiores e tribunais regionais no que diz respeito à concessão da aposentadoria híbrida/mista aos trabalhadores rurais e a possibilidade aos trabalhadores urbanos.Como principais resultados obtidos ao final desse estudo apresentou-se a controvérsia desta concessão administrativamente e logo depois averiguou a controvérsia deste benefício aos segurados em atividade urbana e a (im) possibilidade de sua concessão perante o poder Judiciário, dado que há muito questionamentos sobre a não concessão desta modalidade de os segurados em atividade urbana se aposentarem pela a aposentadoria híbrida.Sendo assim, os pontos principais da pesquisa foram fundamentados através de pesquisas doutrinárias, da análise jurisprudencial sobre a concessão desta modalidade de aposentadoria para os segurados em atividade urbana e a acompanhada de pesquisa em diversos sites da internet e revistas especializadas na área previdenciária, no qual essas premissas pautadas determinarão uma caracterização geral, visto que, são estes pontos que nortearam todo este trabalho.

Palavras-chave: Aposentadoria. Híbrida. Rural. Urbano.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to investigate whether such a kind of retirement would be exclusive for rural workers or could be granted also to those insured in urban activity and its (im) possibility of being granted by the Judiciary. In order to achieve this objective, the author developed a research carried out by the hypothetical-deductive method, which is a process of information analysis that uses logical reasoning and deduction, based on the doctrinal understanding, which will analyze several points of urban activity insured retire for the hybrid retirement, and also based on the jurisprudential understanding. The research was done through published material, consisting of books, articles, dissertations, jurisprudence, specialized magazines and data published via the internet. Thus, as previously mentioned, in order to reach the objectives and arrive at the result of the problem, research was first carried out in doctrines, doing a systematic reading and collecting data on the subject. In the first moment of the doctrinaire research the requirements for concession to retire by the hybrid retirement and the conditions more beneficial to the rural and urban workers were analyzed. Next, in the jurisprudential research where they examined the understandings of the superior courts and regional courts with regard to the granting of hybrid / mixed retirement to rural workers and the possibility to urban workers. As the main results obtained at the end of this study the controversy of this concession was presented administratively and soon after it verified the controversy of this benefit to the insured in urban activity and the (im) possibility of its concession before the Judiciary power, since there are many questions about the not granting this modality of insured persons in urban activity to retire for the hybrid retirement. Therefore, the main points of the research were based on doctrinal research, from the jurisprudential analysis on the granting of this modality of retirement for insured persons in urban activity and accompanied by research on various internet sites and specialized journals in the social security area, in which these assumptions will determine a general characterization, since it is these points that guided all this work.

Keywords: Hybrid. Retirement. Rural. Urban.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAPS – Centro de Atenção Psicossocial

CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

DATAPREV – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social

FUNRURAL - Fundo de Assistência e previdência do Trabalhador Rural

GO – Goiás

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

IAPM- Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

LBA – Lei Brasileira de Assistência

LBPS - Lei de Benefícios da Previdência Social

LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social

Nº. – Número

ONU – Organização das Nações Unidas

OIT – Organização Internacional do Trabalho

RMI – Renda Mensal Inicial

SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

STF – Superior Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL	14
2.1.	Evolução histórica da Previdência Social	17
2.2.	A Constituição Federal de 1988 como marco dos direitos da seguridade social	26
2.2.	A garantia constitucional e os princípios norteadores da previdência social	26
3	APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE	29
3.1.	A implantação dos direitos previdenciários para o trabalhador rural e urbano	31
3.2.	Segurados do regime geral da previdência social: empregado rural	34
3.3.	Requisitos para aposentadoria rural em contraponto com a aposentadoria urbana	37
3.4.	Aposentadoria por idade mista ou híbrida	38
4	A (IM) POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA	40
4.1.	Considerações acerca da Lei n ° 11.718/2008	44
4.2.	O exaurimento da via administrativa e a aplicação da Lei n ° 11.718/2008.....	44
4.3.	A soma do período urbano e rural	45
4.4.	A jurisprudência do STF e STJ sobre a concessão do benefício	47
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
6	REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

O título escolhido para desenvolver esse trabalho está inserido na área previdenciária, onde o mesmo é Aposentadoria mista ou híbrida: A concessão do benefício para trabalhadores rurais e urbanos à luz da Lei 11.718 de 2008.

Com o advento desta Lei, criou-se uma nova modalidade para o segurado, onde permitiu que o mesmo somasse, para fins de aposentadoria por idade, tempo de atividade rural e urbana, ou seja, permitiu os dois tipos de tempos para ser computados a favor do trabalhador, nesse sentido, admitindo o tempo de atividade rural e urbano, sob ótica de carência, na aposentadoria por idade.

A aposentadoria híbrida ou mista fundamentada na lei 11.718//2008 se solidifica pelo fato de o trabalhador rural ter passado um tempo no campo e outro na cidade, desta forma diplomas legais, foram criados garantindo uma gama extensa de direitos aos trabalhadores rurais. Entretanto, as normas atinentes ao direito previdenciário nem sempre são suficientes para que estas atuem de fato no caso concreto, tendo em vista a evolução e aplicabilidade das normas trabalhistas depende de outros fatores para terem eficácia.

A problemática central da pesquisa se baseou como a Lei 11.718/2008 alterou o sistema de aposentadoria por idade conceituada pela maioria da doutrina como do tipo híbrida ou mista e seu impacto na tutela jurisdicional sendo: há (im) possibilidade na concessão do benefício aos trabalhadores rurais e urbanos?

Administrativamente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) reconhece, em alguns casos, que é possível somar períodos urbanos e rurais, apenas quando a atividade agrícola é a última, o que significa dizer que somente quem está na atividade rural pode somar períodos urbanos, mas não admite que a última atividade seja urbana. Tratando-se de uma interpretação restritiva e que não condiz com a realidade.

Através desta problemática este trabalho trouxe uma hipótese: que seja respeitado o princípio da isonomia, pois, se é permitido aos trabalhadores rurais computar períodos urbanos, deve ser permitido aos trabalhadores urbanos somar os de atividade agrícola, tendo em vista que a Lei 11.718 de 2008 não exige que a última atividade seja a urbana.

Desta forma a autora teve como objetivo geral, averiguar se tal espécie de aposentadoria seria exclusiva para trabalhadores rurais ou poderia ser concedida também para

os segurados em atividade urbana e sua (im) possibilidade de sua concessão pelo poder Judiciário.

E como objetivos específicos, tiveram análise de jurisprudências dos tribunais superiores e tribunais regionais no que diz respeito à concessão da aposentadoria híbrida/mista aos trabalhadores rurais e a possibilidade aos trabalhadores urbanos; Examinou o exaurimento da via administrativa na aposentadoria por idade; Estudou os princípios constitucionais norteadores da seguridade social com aposentadoria rural.

No Brasil, a história da aposentadoria tem início em 1888, pois foram os funcionários dos Correios os primeiros a contarem com o benefício, tendo como ponto de partida para o surgimento da instituição da Previdência Social o Decreto nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923, que determinou a criação de uma caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados das empresas ferroviárias.

Graças à atual Constituição Federal de 1988, denominada de carta cidadã, e às leis infraconstitucionais esse direito que era considerado secundário, especialmente à mulher do campo, hoje está plenamente incorporado ao ordenamento jurídico, concedendo para todos os trabalhadores e contribuintes o direito de aposentar-se.

Outras mudanças ocorreram, levando em conta as grandes transformações pelas quais passou a agricultura brasileira. Atualmente, a pequena propriedade é considerada fundamental para o desenvolvimento do setor primário, contribuindo, inclusive, para a exportação.

Desta forma, ao fazermos uma análise histórica sobre a evolução da aposentadoria no Brasil, percebemos que o trabalhador rural, que vive em regime de subsistência familiar, é considerado segurado especial pela Previdência Social e sob regras diferenciadas de contribuição, diante disso, verifica-se que a idade mínima para aposentar nem sempre se resultou de forma harmônica nem instantânea.

Como principal resultado neste trabalho, identificou-se que a Lei 11.718/08 deixa clara a necessidade de tratamento diferenciado ao agricultor familiar, mas não somente aquele que sobrevive na atividade agrícola, sendo também o que produz excedente, pois este setor é responsável pela produção de 70% dos alimentos do país. Houve, portanto, uma grande modificação no conceito do segurado especial, o que possibilitou a inclusão de milhares de pessoas no sistema previdenciário brasileiro com relação ao benefício da aposentadoria.

Este trabalho tem grande relevância para a sociedade, pois ajuda a mesma a ter conhecimento de seus direitos, podendo se aposentar pela a aposentadoria híbrida desde que se encaixe nesta modalidade, pois não resta dúvida que o êxodo rural provocou a migração de milhões de pessoas do campo para as cidades em busca de outras oportunidades o que

permitiu que o segurado somasse, para fins de aposentadoria por idade, tempo de atividade rural e urbana, que vem sendo chamada de aposentadoria híbrida.

A técnica de coleta de dados foi o levantamento bibliográfico e leitura analítica do material coletado e análise documental (doutrinas, Constituição Federal, leis previdenciárias, Legislação esparsa vigente), no que diz respeito ao assunto em questão. Assim, de posse de todo material bibliográfico colhido para a confecção do trabalho, procedeu-se a uma analítica do mesmo, seguindo os processos básicos desse tipo de leitura.

A autora recorreu à pesquisa documental para identificar quais os conhecimentos já estabelecidos a respeito deste tema e, portanto, definiu as obras a seguir para nortear o processo de revisão bibliográfica. As obras escolhidas foram: Curso de Direito e Processo Previdenciário de Frederico Amado; Previdência rural inclusão social de Jane Lucia Wilhelm Berwanger; Manual de Direito Previdenciário de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari; Aposentadoria por idade e aposentadoria especial de Adriane Bramante de Castro Ladenthin; Direito Previdenciário Esquemático de Marisa Ferreira dos Santos; Aposentadoria por idade na Modalidade Híbrida de Audrey Santa Rosa Pozza; O Trabalhador Rural e a Previdência Social de Wladimir Novaes Marinez, dentre outros, além disso usou a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e a Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991 e a Lei 11.718 de 20 de Junho de 2008, dentre outras, bem como usou também jurisprudências que permitam a concessão desta aposentadoria híbrida aos segurados em atividades urbana. Esses autores foram escolhidos porque tem um contexto muito claro sobre o tema em questão.

Contudo utilizou também a pesquisa bibliográfica em livros, artigos e outros meios de informação em periódicos (revistas, boletins, jornais), outras pesquisas que podem ser encontradas em bibliotecas, sites da internet, etc. Onde a mesma recorreu à pesquisa bibliográfica para identificar quais os conhecimentos já estabelecidos a respeito deste tema e, portanto, definiram usar materiais como artigos feitos por alunos de universidades que já abordaram o mesmo tema.

A presente pesquisa é dividida em três seções onde terá início analisando o histórico da previdência social e a garantia constitucional da seguridade social, dentro desta seção contém: Evolução histórica da previdência social, onde podemos perceber a evolução dos benefícios sendo concedidos para todos segurados;

Modelos e sistema de seguridade social; A Constituição Federal de 1988 tem como marco dos direitos da seguridade social, onde podemos perceber como a Constituição Federal respalda os direitos da seguridade social.

Garantia constitucional e os princípios norteadores da previdência social, onde foi de suma importância relatar os princípios norteadores da previdência social como forma de oferecer um suporte quanto a construção ideológica do primeiro capítulo.

Esta seção é muito importante e ajudou a resolver o problema da monografia, por se tratar da parte histórica da previdência social, ajudando-nos a entender o porquê, o motivo da importância da previdência social na vida dos segurados e necessidade de tratamento diferenciado ao agricultor familiar.

Em seguida, estudou-se aposentadoria híbrida por idade, onde teve foco voltado a conceituação, para ter uma ideia acerca deste tipo de aposentadoria, onde dentro desta seção contem: A implantação de direitos previdenciários para o trabalhador rural e urbano, onde expôs a partir da lei vigente alguns aspectos sobre esta implantação.

Segurados do regime geral de previdência social: empregado rural e urbano; Requisitos para aposentadoria rural em contraponto com a aposentadoria urbana, onde, foi analisado que para ter este benefício da aposentadoria alguns critérios devem ser atendidos; Aposentadoria por idade mista ou híbrida, onde trouxe o conceito e requisitos para ter este tipo de aposentadoria.

Esta seção é muito importante para o problema da monografia, pois através desta seção podemos analisar e fundamentar o porquê de poder se aposentar através da aposentadoria híbrida.

E por fim averiguar a (im) possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade mista ou híbrida, onde temos o objetivo de demonstrar como ocorre a concessão deste benefício da aposentadoria por idade que pode ser mista/híbrida como é chamada, a partir das disposições gerais da Lei 11.718/2008.

Dentro desta seção contem: Considerações acerca da Lei nº. 11.718/2008. O exaurimento da via administrativa e aplicação da Lei 11.718/2008, onde foi abordado que no meio previdenciário isso é conhecido como prévio requerimento administrativo, tendo que observar duas premissas básicas para concessão da aposentadoria, quais sejam, a manifestação de vontade do segurado, e o preenchimento dos requisitos legais do benefício pretendido.

O Poder Judiciário e a concessão da tutela jurisdicional da aposentadoria por idade mista ou híbrida. A jurisprudência do TRF, STF e STJ sobre a concessão do benefício. Esta seção é importantíssima para o problema da monografia, pois através da mesma, chegaremos aos resultados principais e finais desta monografia.

2 HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

De início, vale ressaltar que o conceito de Seguridade Social não é difícil de entender, onde o mesmo é um sistema que visa à proteção do povo brasileiro e estrangeiro contra riscos sociais, que surgem naturalmente na vida de cada pessoa, a Seguridade Social é prevista na Constituição Federativa do Brasil em seu artigo 194, onde traz o seu conceito.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1988).

Através do artigo 194 da Constituição Federal pode-se compreender que a Seguridade Social é composta pelo o direito a saúde, pela a assistência social e pela previdência social. Com o objetivo de dar proteção social aos indivíduos brasileiros e estrangeiros, quanto for o caso.

A seguridade social no Brasil se divide em grupo não contributivo (composto pela saúde e assistência) e em grupo contributivo (previdência social) onde você precisa pagar, em regra, para ter acesso, a regra é pagar, é ser contributivo.

A seguridade social no Brasil consiste no conjunto integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e à previdência social, de iniciativa do Poder Público e de toda a sociedade (AMADO, 2018).

Os riscos sociais que a Seguridade Social busca proteger não são todos, pois seria impossível todo o risco social estarem protegidos numa norma. Alguns riscos sociais eleitos para serem protegidos pela seguridade social são: o desemprego; a prisão; a velhice; a infância; a invalidez e a morte. Nos termos da seguinte lição de Frederico Amado:

é preciso que o Estado proteja o seu povo contra eventos previsíveis, ou não, aptos a causar a sua miséria e intranquilidade social, providenciando recursos para manter, ao menos, o seu mínimo existencial e, por conseguinte, a dignidade humana, instituindo um eficaz sistema de proteção social. Eventos como desemprego, a velhice, a morte, a prisão, a infância, a doença, a maternidade e a invalidez poderão impedir temporária ou definitivamente que as pessoas laborem para angariar recursos financeiros visando atender às suas necessidades básicas e de seus dependentes, sendo dever do Estado Social de Direito intervir quando se fizer necessário (AMADO, 2018, p. 25).

“Os valores dos benefícios de seguridade social destinam-se a garantir os mínimos vitais, isto é, o necessário à sobrevivência com dignidade, o que se distancia da indenização

própria do seguro. Os benefícios, na seguridade social, não têm caráter indenizatório” (SANTOS, 2016, p. 42).

O Estado nem sempre se preocupou em proteger seus cidadãos, os indivíduos que estão sob sua guarda contra os riscos sociais, o Estado na maior parte de sua história esteve-se inerte com a relação da proteção social dos indivíduos que formam que fazem parte de seu território, que são seus cidadãos. Com isso tem a evolução histórica da Seguridade Social, acontecendo no Brasil e no mundo.

No primeiro momento temos o Estado Absolutista (ausência do Estado de Direito) que é marcado pela a figura do seu monarca absoluto, poderoso, muitas vezes visto como enviado de Deus ou até mesmo o “próprio Deus”. Neste Estado Absolutista onde não há ainda a presença do Estado Democrático de Direito, um Estado que faz as leis e se submete à elas, (a proteção dada aos indivíduos que fazem parte deste Estado), neste Estado temos uma exploração dos indivíduos por parte do Clero, por parte da Nobreza, e a população, o camponês, sustentando este Estado Absolutista. Vale ressaltar que o Brasil não viveu em um Estado Absolutista. O Brasil pega uma fase posterior a este Estado (CASTRO, 2012).

No segundo momento temos o Estado Liberal (direitos de 1º dimensão/geração – intervenção mínima – direitos políticos e civis) onde este Estado é aquele que apesar de ser Democrático de Direito, Estado que faz as leis e busca cumprir as leis, que se submetem as próprias leis que cria, ele é um Estado que não intervém na organização social, ou quando intervém, é o mínimo possível, é um Estado que não interfere nas relações que acontece sobre seus domínios, ele deixa que o mercado se auto-regule, que as pessoas busquem por se mesmo, um meio de se proteger (LEITÃO, 2012).

A intervenção mínima é a marca do Estado Liberal, e neste momento não se tem Seguridade Social. Nesse sentido, vejamos as lições de Amado:

mas nem sempre foi assim no Brasil e no mundo. No estado absolutista, ou mesmo no liberal, eram tímidas as medidas governamentais de providências positivas, portanto, no primeiro, sequer existia um Estado de Direito, enquanto no segundo vigorava a doutrina da mínima intervenção estatal, sendo o Poder Público apenas garantidor das liberdades negativas (direitos civis e políticos), o que agravou a concentração de riquezas e a disseminação da miséria, pois, como brilhantemente já afirmou o Padre Lacordaire, “entre o fraco e o forte a liberdade escraviza e a lei libera” (AMADO, 2018, p. 25).

O Estado Liberal começa a se enfraquecer justamente em decorrência da sua política de não intervenção, marcado como crise do Estado Liberal. Tendo como consequências: concentração de riquezas, miséria e guerras. Onde houve a 1º e a 2º Guerra Mundial: com mercados saturados, não tendo mais para onde crescer, e tomavam o lugar de

alguém; Revolução Soviética de 1917: provocando grandes crises; e a crise econômica mundial de 1929: onde houve quebra da bolsa, fortunas desaparecendo da noite para o dia, milhares de pessoas se matando (LADENTHIN, 2015).

Com isso tudo, foi consequência do Estado Liberal, um Estado que se pauta na mão livre do mercado, na auto-regulação, Estado intervindo muito pouco.

Nessa evolução natural entrou em crise o estado liberal, notadamente com as guerras mundiais, a Revolução Soviética de 1917 e a crise econômica mundial de 1929, ante a sua inércia em solucionar os dilemas básicos da população, como o trabalho, a saúde, a moradia e a educação, haja vista a inexistência de interesse regulatório da suposta mão livre do mercado, que de fato apenas visava agregar lucros cada vez maiores em suas operações mercantis (AMADO, 2018, p. 26).

Diante disso, da evolução histórica, o estado absolutista, transaciona para o estado liberal, e este estado cria um contexto onde a população se inflama e clama por uma intervenção estatal, por uma proteção do estado. Surge então o Estado Social onde é um estado que procura o bem estar social, e tem como base a proteção dos direitos de 2º dimensão/geração, nas prestações, passam a serem prestações positivas econômicas e sócias.

Deveras, com o nascimento progressivo do Estado Social, o Poder Público se viu obrigado a sair da sua tradicional contumácia, passando a assumir gradativamente a responsabilidade pela efetivação das prestações positivas econômicas e sociais (direitos fundamentais de segunda dimensão), valendo destacar em nosso tema os direitos relativos á saúde, à assistência e à previdência social (AMADO, 2016, p. 26).

O Estado agora não é tão omissos como antes, o Estado agora intervém, e regula o mercado, o Estado agora ele age no âmbito da saúde, da previdência, da educação, no âmbito trabalhista, tendo o surgimento da CLT, da Saúde, da Assistência e da Previdência Social, nascendo assim a Seguridade Social no Brasil (LAZZARI, 2012).

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O marco mundial da evolução histórica da previdência social é a Lei dos Seguros Sociais, na Alemanha, em 1883 – editada por Chanceler Otto Von Bismarck – onde o mesmo cria o Seguro Doença. Em 1884 Chanceler Otto Von Bismarck cria o seguro de acidente de trabalho e em 1889 cria o seguro de invalidez e velhice (todos são ações na área da Previdência Social). De acordo com as lições de Amado:

aponta-se majoritariamente como marco inicial mundial da previdência social no mundo a edição da Lei dos Seguros Sociais, na Alemanha, em 1883, perpetrada pelo chanceler Otto Von Bismarck, que criou o seguro-

doença, seguida por outras normas que instituíram o seguro de acidente de trabalho (1884), o de invalidez (1889) e o de velhice (1889), em decorrência de grandes pressões sociais de época (AMADO, 2018, p. 166).

Bismarck cria o sistema que era de filiação obrigatória para quem ganhasse (recebessem) até 2.000 marcos anuais, o objetivo era político, pois ele queria conter os movimentos socialistas do período (impedir o avanço dos movimentos socialistas), que estava tirando a sua popularidade, então ele criou uma ação que ele pudesse mostrar força política e dizer a população que não era necessário ser socialista para que o Estado implementasse ações que dessem proteção a sua população. Ele queria o apoio popular e diminuir as tensões sociais, veja:

consoante as excelentes lições de Sergio Pinto Martins a respeito do tema, “as leis instituídas por Bismarck tornaram obrigatória a filiação às sociedades seguradoras ou entidades de socorros mútuos por parte de todos os trabalhadores que recebessem até 2.000 marcos anuais. A reforma tinha objetivo político: impedir movimentos socialistas fortalecidos com a crise industrial. Visava obter apoio popular, evitando tensões sociais (AMADO, 2018, p. 166).

Era um sistema equilibrado, de capitalização, compulsório, contributivo e restrito, imposto pelo o Estado, sendo um sistema equilibrado, pois todos tinham que contribuir; de capitalização porque o valor que era destinado, que era específico a cada pessoa; compulsório porque ninguém poderia abster-se de contribuir, ou seja, se tivesse dentro dos requisitos de contribuição, tinha que contribuir, por isso era contributivo (quem não paga, não tem acesso); restrito a quem tivesse uma renda determinada e obrigado imposto pelo o Estado Alemão.

Era um sistema equilibrado, de capitalização, compulsório e bastante restrito, pois se tratava de um seguro celebrado entre patrões e empregados por imposição do Estado, com contribuição de ambos, mas limitado a estes trabalhadores (AMADO, 2018, p. 166).

No decorrer da evolução da previdência social se criaram vários sistemas, exemplo: sistema previdenciário dos bismarckiano; sistema previdenciário beveridgiano; sistemas mistos; sistema previdenciário substitutivo, entre outros.

O primeiro sistema previdenciário do mundo foi o sistema de capitalização ou bismarckiano, a marca deste sistema é a contributividade específica (direta) para o sistema, sendo diferente daquela contributividade que paga imposto e deste imposto o dinheiro não é usado na previdência, mas sim em outra área.

Ficou conhecido como um sistema de capitalização ou bismarckiano, pois era custeado apenas com as contribuições dos trabalhadores e dos empregadores, exigindo-se cotizações durante certo prazo para que os beneficiários fizessem jus aos benefícios (AMADO, 2018, p. 166).

As primeiras Constituições a tratar do tema previdenciário explicitamente prevendo a proteção previdenciária dos trabalhadores foram as: Constituição Mexicana, em 1917 e a Constituição Alemã em 1919 (AMADO, 2018, p. 166).

Em 1942 na Inglaterra o Sir William Henry Beveridge criou o “Plano Beveridge”, (um sistema previdenciário diferenciado se comparado a Alemanha) onde era custeado por tributos em geral, sendo sem exigências de contribuições específicas, sistema inglês ou beveridgiano.

Já em 1942, a Inglaterra chamou a atenção do mundo ao adotar um sistema previdenciário diverso do germânico, através da aprovação do Plano Beveridge, idealizado pelo o economista Sir William Henry Beveridge, em que a previdência social era custeada primordialmente com recursos dos tributos em geral, inexistindo apenas contribuições específicas para a sua manutenção, a serem pagas pelas empresas e trabalhadores, efetivamente implantado em 1946. Esse formato de previdência social tem a vantagem de ser verdadeiramente universal e solidário, pois inclui todo povo, mas é de difícil equilíbrio financeiro e atuarial, ficando conhecido como sistema inglês ou beveridgiano (AMADO, 2018, p. 166).

Em 1948 a Declaração Universal dos Direitos do Homem, editada pela ONU, prevê o direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de substância fora de seu controle. (AMADO, 2018, p. 166).

Os sistemas mistos se dividem em sistemas: públicos e privados. Alguns Estados adotam apenas o sistema de previdência pública, outros adotam apenas o sistema de previdência privada, exemplo o Chile, e outros Estados adotam o plano previdenciário publico e privado, exemplo o Brasil.

No Brasil tem-se a previdência pública que é representada pelo o regime geral da previdência social e tem-se o regime privado que é representado pela previdência complementar.

O sistema previdenciário substitutivo é totalmente privado, está no Chile, por exemplo, é extremamente perigoso, pois se quebrar o governo não vai investir, não vai subsidiar recursos, investir recursos neste sistema.

Outros países têm planos previdenciários públicos e privados, a exemplo do Brasil, ao passo que o Chile adotou uma posição extremada de apenas oferecer ao seu povo a previdência privada, em adoção à política neoliberal sob o incentivo do Banco Mundial, para criar um sistema previdenciário substitutivo. Segundo Eliane Romeiro Costa, “os sistemas ditos substitutivos (Chile – 1981; Bolívia – 1997; México – 1997; El Salvador – 1998 e Nicarágua – 2001) o Sistema previsional público se fecha para novos integrantes, o Sistema Previsional Privado torna-se o único Sistema e o regime financeiro é o da capitalização plena individual (CPI)” (AMADO, 2018, p. 167).

Consoante as excelentes lições de Frederico Amado (2018) a respeito do tema, “deveras que desde 1994 o Banco Mundial vem perpetrando um modelo previdenciário fundado na Teoria dos Três Pilares (constituído por Primeiro pilar, Segundo pilar e Terceiro pilar), que influenciou nas reformas previdenciárias de inúmeros países latino-americanos”.

Em 1821 é criado um Decreto que traz aposentadoria de mestres e professores. E a Constituição Imperial de 1824 veio apenas a garantir formalmente um tema ligado a previdência social, estabelecendo sobre “socorros públicos”, esta constituição era pouca regulamentada, onde naquele momento histórico estava vivendo sob a age do liberalismo, onde o Estado pouco faz. E em 1888, cria-se a caixa de socorros para trabalhadores das estradas de ferro de propriedade do estado. Sendo criada também em 1888 a aposentadoria dos empregados dos Correios, onde era 30 (trinta) anos de serviço mais 60 (sessenta) anos de idade.

No Brasil, a história da aposentadoria tem início em 1888, pois foram os funcionários dos Correios os primeiros a contarem com o benefício, tendo como ponto de partida para o surgimento da instituição da Previdência Social o Decreto nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923, que determinou a criação de uma caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados das empresas ferroviárias.

Deveras, a Constituição Imperial (1824) apenas garantiu formalmente os “socorros públicos” (artigo 179, inciso XXXI), de pouca regulamentação em razão da doutrina liberal da época. Em 1821 o Decreto de 1º de outubro concedeu aposentadoria aos mestres e professores após 30 anos de serviço. Já em 1888, criou-se a Caixa de Socorros para trabalhadores das estradas de ferro de propriedade do Estado (Lei 3.397) e o Decreto 9.912-A previu a aposentadoria dos empregados dos Correios, após 30 anos de serviço e 60 anos de idade (AMADO, 2018, p. 168).

Insta aduzir que a Constituição Brasileira de 1891 foi a primeira a prever expressamente, diretamente um benefício previdenciário, onde em seu artigo 75 previa sobre aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos que se tornavam inválidos aos serviços da nação, mesmo sem existir o pagamento de contribuições previdenciárias, ou seja, sendo não contributivo (AMADO, 2018, p. 168).

Em 1919 cria-se a Lei de Acidentes de Trabalho, noção de risco profissional, e por não serem contributivos, não são considerados regimes previdenciários.

Por sua vez, em 1919 foi editada a Lei de Acidentes de Trabalho (Lei 3.724), que criou o seguro de acidente de trabalho para todas as categorias, a cargo das empresas, introduzindo a noção do risco profissional (AMADO, 2018, p. 168).

O nascimento da Previdência Social no Brasil se dá com o surgimento do 1º sistema contributivo, com o advento da Lei Eloy Chaves de 24 de janeiro de 1923, é um sistema privado, e administrado pelas empresas e não pelo poder público, que apenas regulamentava e supervisionava a atividade, ou seja, fiscalizava, onde o Estado apenas regulamentava e supervisionava este sistema, sendo criadas: caixas de aposentadoria e pensão (CAPs), onde abarcavam apenas funcionários de uma determinada empresa.

No Brasil, prevalece doutrinariamente que a previdência social nasceu com o advento da Lei Eloy Chaves, em 1923 (Decreto-lei 4.682), que determinou a criação das caixas de aposentadorias e pensões para os funcionários, mantidas pelas empresas, pois naquela época os ferroviários eram bastante numerosos e formavam uma categoria profissional muito forte. Nesse sentido, o dia da Previdência Social no Brasil é comemorado oficialmente no dia 24 de janeiro, justamente porque nessa data começou a vigorar a Lei Eloy Chaves. Crê-se tratar-se de uma meia verdade. A Lei Eloy Chaves pode sim ser considerada como marco inicial da previdência brasileira, mas do sistema privado, pois as caixas dos ferroviários eram administradas pelas próprias empresas privadas e não pelo Poder Público, que apenas regulamentava e supervisionava a atividade. A Lei Eloy Chaves determinou a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensões em cada uma das empresas ferroviárias, visando tutelar os seus empregados, assim considerados não só os que prestavam os seus serviços mediante ordenado mensal, como também os operários diaristas, de qualquer natureza, que executavam serviço de caráter permanente, desde que tivessem mais de seis meses de serviços contínuos em uma mesma empresa (AMADO, 2018, p. 168 e 169).

Entretanto, em meados dos anos 30, após a alteração de regime de governo, em pleno Estado Novo, no início de sua gestão o presidente Getúlio Vargas reestruturou todo o regime previdenciário e posteriormente o trabalhista com a promulgação do Decreto-Lei 5452/43, incorporando praticamente todas as categorias de trabalhadores urbanos no sistema previdenciário (ALMEIDA, 2015).

Em 1931 (Decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931) foi à vez dos empregados dos demais serviços públicos concedidos ou explorados pelo Poder Público ter direito à extensão do regime da Lei Eloy Chaves, seguidos dos trabalhadores das empresas de mineração em 1932 (AMADO, 2018, p. 169).

A primeira Previdência Pública no Brasil surgiu em 1933, com a criação do Instituto de Previdência dos Marítimos (IAPM), sendo gerido pela Administração Pública (estatal), criando-se a partir de então, outros institutos por categoria, como: institutos dos comerciários e bancários, industriários, dos servidores do estado e dos empregados de transportes e cargas, sendo mais amplos que as CAPs, pois continham categorias profissionais inteiras, abarcando várias empresas, desde que tivesse a mesma categoria de trabalhadores.

Na realidade, a previdência pública brasileira apenas iniciou-se em 1933, através do Decreto 22.872, que criou o Instituto de Previdência dos Marítimos – IAPM, pois gerida pela Administração Pública, surgindo posteriormente os seguintes Institutos: dos comerciários e bancários (1934); dos industriários (1936); dos servidores do estado e dos empregados de transportes e cargas (1938). De efeito, os Institutos, ao contrário das Caixas de Aposentadorias e Pensões, tinham maior abrangência, pois abarcavam categorias profissionais inteiras, e não apenas os empregados de determinada empresa, além de estarem sujeitos ao controle e administração estatal (AMADO, 2018, p.169).

A Constituição de 1934 introduz o termo “previdência” e o triplice custeio (tripartite), até o ano de 1934 a palavra previdência não existia na Constituição. Foi a Constituição de 1934 que estabeleceu o custeio tripartite, onde o mesmo é o custeio da Seguridade Social por meios de verbas quem vem das empresas, dos empregados e do Governo, do Poder Público.

A Constituição de 1934 deu a sua contribuição ao prever o triplice custeio da previdência social, mediante recursos do Poder Público, dos trabalhadores e das empresas, passando, em termos constitucionais, do plano apenas da assistência social para o seguro social, lançado mão da expressão “Previdência” (AMADO, 2018, p.169).

Segundo Amado “a Constituição de 1946 contemplou pela primeira vez no país a expressão “Previdência Social”, tratando da sua cobertura no artigo 157”, ou seja, em 1946 foi inaugurado o termo Previdência Social, antes em 1934 somente a palavra previdência era contemplada no texto constitucional, já em 1946, além do termo previdência, traz consigo a palavra “social”, sendo inserida assim pela primeira vez no texto constitucional a palavra “Previdência Social” (AMADO, 2018, p.169)

Em 1960 foi criada a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), onde eram várias categorias com planos diferentes, ou seja, “em 1960, foi promulgada a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS (Lei 3.807), que unificou o plano de benefícios dos Institutos” (AMADO, 2018, p. 170).

Em 1965 é criado o princípio da precedência da fonte de custeio, este princípio diz que para você criar um benefício previdenciário novo, você tem que dizer da onde vai sair o recurso, este princípio não é exclusivo da previdência, ele é da seguridade, ele é aplicado hoje à previdência, à saúde e à assistência, mas na época em que este princípio foi criado, ele não se aplicava a todos os ramos da seguridade social.

Já em 1965, a Emenda 11 alterou a Constituição de 1946 para criar o Princípio da Precedência de Fonte de Custeio para a instituição ou majoração dos benefícios previdenciários e assistenciais, existente até hoje e aplicável a toda a seguridade social (AMADO, 2018, p. 170).

No ano de 1967 abriu-se a Unificação da Previdência Urbana fundindo os Institutos, esses Institutos eram responsáveis por várias categorias e com a Unificação da Previdência Urbana esses Institutos vão se fundir formando o INPS, ou seja, criando o Instituto Nacional de Previdência Social. A inovação desta Unificação traz o acidente de trabalho para a Previdência Pública.

Em 1967, ocorreu à unificação da previdência urbana brasileira, vez que os Institutos foram fundidos, nascendo o INPS – Instituto Nacional de Previdência Social, através do Decreto-lei 72/1966, que também trouxe o seguro de acidente do trabalho para o âmbito da Previdência Pública (AMADO, 2018, p. 170).

Indo adiante, após a promulgação da Lei nº. 4.214 em 1963 o trabalhador do campo é incluído no sistema previdenciário pelo sistema do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e com a vigente Constituição de 1988 o benefício é estendido a todos trabalhadores.

Em 1971 é criado o Pró-Rural que é o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, mantido pelo FUNRURAL que significa Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural. Onde que a partir deste momento, temos dois regimes previdenciários no Brasil: a Previdência Urbana, que tinha um tratamento e a Previdência Rural que tinha outro tratamento.

O tratamento da Previdência Rural, do trabalhador rural, era muito degradante, havia uma desigualdade entre ambos na forma de tratamento em relação a legislação previdenciária. Por exemplo, o benefício de pensão era 30% do salário mínimo do trabalhador rural e o benefício de aposentadoria era 50% do valor do salário mínimo, ainda que não tivesse nenhuma justificativa legal para isso, havia um tratamento diferenciado de forma negativa.

Mais adiante, em 1971, ocorreu a inclusão previdenciária dos trabalhadores rurais, que passaram a ser segurados previdenciários com regência pela Lei Complementar 11, que instituiu o Pró-Rural (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural), mantido pelos recursos do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL que ganhou natureza jurídica de autarquia federal. Na previdência rural foram previstos os seguintes benefícios: I – aposentadoria por velhice; II – aposentadoria por invalidez; III – pensão; IV – auxílio-funeral, V – serviço de saúde; VI – serviço social. As aposentadorias correspondiam à metade do salário mínimo vigente, ao passo que a pensão por morte a 30% do salário mínimo. Já o auxílio-funeral era no valor de um salário mínimo. Ou seja, naquela época coexistiam dois regimes previdenciários em paralelo: o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Lei Complementar 11/1971) e a Previdência Social Urbana (Lei 3.807/1960). Os empregados domésticos tiveram a sua vez em 1972, passando a ser segurados da previdência por força da Lei 5.859 (AMADO, 2018, p. 170).

A legislação em geral evolui com a sociedade, e novas realidades fazem surgir outras normas, superando-se as antigas. Todavia, de acordo com a Previdência Social, benefícios antigos dão lugar a novos, mais adequados às necessidades sociais atuais, tendo em vista que o direito deve evoluir junto com a sociedade.

A legislação previdenciária aplicada à área rural vem evoluindo muito ao longo das últimas décadas. Antes, somente o trabalhador rural (homem) era dito segurado e tinha direito ao benefício previdenciário. Com a luta das mulheres por seus direitos deu-se lugar ao reconhecimento da atividade da trabalhadora rural (mulher), que já trabalhava tanto quanto o homem, mas não era considerada segurada perante a Previdência Social (COSTA, 2010).

“O tempo em que somente o homem do campo tinha direito foi dando lugar ao reconhecimento da atividade da mulher trabalhadora rural, que antes já trabalhava tanto quanto o homem, mas não era considerada segurada perante a Previdência Social” (BERWANGE, 2012, p. 8).

Graças à atual Constituição Federal de 1988, denominada de carta cidadã, e às leis infraconstitucionais esse direito que era considerado secundário, especialmente à mulher do campo, hoje está plenamente incorporado ao ordenamento jurídico, concedendo para todos os trabalhadores e contribuintes o direito de aposentar-se.

No ano de 1977 é permitida a criação da Previdência Complementar Privada. Até 1977 tinha-se somente a previdência pública no Brasil, e a partir de 1977 criou-se esse regime previdenciário complementar privado, auxiliando o trabalhador para que ele maneasse uma renda acima da renda que ele ganhava, quando estava trabalhando para o regime geral ou ser superado o teto do valor que ele poderia ganhar no regime geral, vindo ele complementar com essa previdência privada.

Neste mesmo ano criou-se o SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social) que reuniu, juntou vários Institutos para poder gerir a previdência no Brasil, como: IAPAS; INAMPS; INPS; LBA; FUNABEM; CEME; e DATAPREV. A entidade IAPAS mais adiante se juntou com o INPS formando (nascendo) o INSS, sendo o IAPAS responsável pelo o arrecadamento e o INPS responsável por administrar os benefícios e serviços. A única entidade dos Institutos supramencionados que existe até hoje, é a DATAPREV.

Em 1977, foi permitida a criação da previdência complementar privada, através das entidades abertas e fechadas, por intermédio da Lei 6.435, começando a nascer os grandes fundos de pensão das empresas estatais, a exemplo da PREVI e da PETROS. Ainda, em 1977 foi instituído o SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, que abarcava as seguintes entidades: a) IAPAS (Instituto de Administração Financeira da

Previdência e Assistência Social – arrecadação e fiscalização das contribuições); b) INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social); c) INPS (Instituto Nacional de Previdência Social – responsável pela gestão dos benefícios previdenciários); d) LBA (Fundação Legião Brasileira de Assistência – cuidava dos idosos e gestantes carentes); e) FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – responsável pelos menores carentes); f) CEME (Central de Medicamentos – fabricação de medicamentos de baixo custo); g) DATAPREV (Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – controle de dados) (AMADO, 2018, p. 170 e 171).

Pelas lições de Amado, nota-se que foi de suma importância à criação da previdência privada. No mesmo sentido, verifica-se uma grande evolução quanto os órgãos que representavam a previdência. Enfim, em 1988 veio a Constituição Federal que estabelece pela primeira vez a Seguridade Social reunindo à Previdência Social; à Assistência Social e à Saúde.

Finalmente, em 1988, a Constituição Cidadã evoluiu para a seguridade social, Sistema Nacional que no Brasil engloba a assistência, a previdência social e a saúde pública (Título VIII, Capítulo II, artigos 194/204), contemplando as regras e princípios basilares que regulam a previdência brasileira (AMADO, 2018, p. 171).

Portanto, podemos dizer que Seguridade Social é um conjunto, é um tripé formado pela a previdência Social; a Saúde e a Assistência Social onde surgem Constitucionalmente com o mesmo sistema a partir da Constituição Federal de 1988.

2.2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO MARCO DOS DIREITOS DA SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social nos termos que dispõe a Constituição Federal de 1988 é o conjunto de três esferas, onde têm as atuações da Assistência Social, onde é somente para os necessitados e independe de contribuição; da Previdência Social onde é para aqueles que contribuem; e da Saúde, onde é para todos e independe de contribuição, essas esferas são uma diferente da outra, mas uma servindo a outra com o mesmo propósito.

Ou seja, a seguridade social é responsável pela a atuação no estado do bem estar da sociedade, ela é garantidora de todo um sistema para a sociedade que preserva o aspecto da saúde, da assistência social e da previdência social, onde houve várias conquistas sociais através da Constituição Cidadã de 1988.

É possível enumerar as principais conquistas sociais com o advento do atual ordenamento constitucional: A saúde pública passou a ser gratuita a todos os brasileiros, pois não mais depende do pagamento de contribuições

específicas; Garantia de um salário mínimo ao idoso ou deficiente carente no campo da assistência social; Os benefícios previdenciários que substituem a remuneração dos trabalhadores passaram de ser de, pelo menos, um salário mínimo, o que beneficiou os povos rurais; Os trabalhadores rurais, os garimpeiros e o pescador artesanal passaram a ter direito a uma redução de 05 anos na idade para gozar do benefício da aposentadoria por idade; O homem passou a ter direito à pensão por morte, pois anteriormente apenas tinham direito os maridos inválidos (AMADO, 2018, p. 171).

Após o ordenamento Constitucional, foram inseridas e houve várias alterações de regras constitucionais na previdência social, por exemplo, a Emenda 20, publicada em 16.12.1998, que aprovou a 1º reforma da previdência social e a 2º reforma sendo aprovada pela a Emenda 41, publicada em 31.12.2003, com foco no regime previdenciário dos servidores públicos efetivos e militares.

2.3. GARANTIA CONSTITUCIONAL E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O título II da Constituição Federal da República consagra os direitos e garantias fundamentais onde são instrumentos de proteção do indivíduo frente à atuação do Estado. São direitos que garantem o mínimo necessário pra a existência da vida humana (conforme os preceitos do princípio da dignidade da pessoa humana).

De acordo com o artigo 201 da Constituição Federal de 1988, a Previdência Social será organizada sob forma de regime geral (para todo mundo), de caráter contributivo (só tem benefício previdenciário quem contribuir) e de filiação obrigatória (seja de regime geral - aplicada pelos os trabalhadores de iniciativa privada ou de regime próprio - aplicado pelos os servidores públicos). A previdência ainda tem que observar o equilíbrio financeiro, ou seja, não pode conceder benefício sem ter uma contrapartida, sem ter uma contribuição, não podendo conceder mais benefícios do que seu caixa pode pagar.

A previdência tem que ter também o equilíbrio atuarial, onde a contribuição previdenciária de hoje é calculada com uma ideia de como será a previdência social daqui 30 (trinta) anos, ou seja, faz um cálculo no futuro de estimativa de contribuintes e de beneficiários, onde é preciso saber se a contribuição de hoje pagará a conta de amanhã, se não tiver este cálculo atuarial para regular o sistema previdenciário no Brasil, a tendência é de “quebra”, por isso é necessário o equilíbrio atuarial.

De acordo com o Art. 3º da Lei nº 8.212/91 “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de

incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente” (BRASIL, 1991).

Segundo Amado “a previdência Social pode ser definida como um seguro com regime jurídico especial, pois regida por normas de Direito Público, sendo necessariamente contributiva, que disponibiliza benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes, que variarão a depender do plano de cobertura” (AMADO, 2018, p.192).

Existem princípios específicos da Previdência Social, aplicados diretamente ao RGPS – Regime Geral da Previdência Social, e ao RPPS – Regime Próprio da Previdência Social, bem como aos planos privados, sendo alguns desses verdadeiros objetivos e não princípios propriamente ditos. De acordo com Amado “Deveras, uma parte destes princípios já se encontra positivada no artigo 2º, da Lei 8.213/91, bem como no artigo 3º, da Lei 8.212/91, enquanto outros têm berço constitucional ou decorrem implicitamente da legislação previdenciária” (AMADO, 2018, p. 265).

Na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 201 é citado três princípios da Previdência Social, sendo eles: princípio da contributividade; princípio da obrigatoriedade da filiação e o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, explicados logo acima.

O artigo 2º da Lei nº 8.213/91 aduz alguns princípios que regem a previdência social, veja: I - universalidade de participação nos planos previdenciários (exclusivo da Previdência Social, quanto mais segurados melhor, exemplo desta universalidade é o seguro facultativo); II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (decorre do princípio da isonomia, razoabilidade); III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios (distribuir renda, mesmo que em uma região não se arrecade nada para custear. Por exemplo, um benefício assistencial), dentre outros.

Segundo Amado, existe também o princípio da Automaticidade das Prestações, “que estatui serem devidas as prestações previdenciárias mesmo na hipótese de não pagamento das contribuições previdenciárias quando a responsabilidade tributária pelo recolhimento for das empresas tomadoras dos serviços, o que ocorre no Brasil como os segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais prestadores de serviços à pessoa jurídica” (AMADO, 2018, p. 278).

Princípio Tempus Regit Actum, que significa que a lei do tempo rege o ato, ou seja, os atos jurídicos deverão ser regulados pela lei vigente no momento da sua realização, este princípio trata-se de um princípio geral do direito (CANELLA, 2018).

Aduz Frederico Amado que além destes princípios da Previdência Social supracitados, existem também os princípios da Responsabilidade; da Gestão Quadripartite da

Previdência Social; da Vedação ao Retrocesso Social; do In Dubio Pro Misero; da Indisponibilidade dos Benefícios Previdenciários e da Territorialidade da Filiação, que também podem ser considerados como princípios norteadores da Previdência Social (AMADO, 2018).

3 APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE

O contemporâneo capítulo passa expor a partir da lei vigente alguns aspectos sobre a aposentadoria híbrida por idade, com foco voltado a conceituação objetivando assim que o leitor possa chegar ao final desse trecho com uma ideia acerca desse tipo de aposentadoria. Não obstante, será tratado ainda nessa parte do trabalho sobre a implantação dos direitos previdenciários do trabalhador urbano e rural, explicando de forma mais detalhada sobre a diferença de ambos.

Em linhas gerais podemos dizer que a aposentadoria híbrida por idade é uma das grandes inovações do ordenamento jurídico brasileiro, o qual foi instituído pela Lei nº. 11.718/2008, transportando uma nova redação ao art. 48 da Lei nº. 8.213/91. Até então o ordenamento jurídico brasileiro não reconhecia outro tipo de aposentadoria nesse sentido, apenas a rural ou urbana, tendo que os beneficiários se encaixarem em algumas dessas.

A aposentadoria por idade híbrida foi criada pela lei 11.718/08 (que alterou a lei 8.213/91) e contemplou os trabalhadores rurais que migraram para a cidade e não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos e para os rurais (CANELLA, 2018).

Após o implemento da lei supracitada, as pessoas passam a contar com uma nova modalidade de aposentadoria, denominada aposentadoria híbrida ou mista, a qual considera o tempo de contribuição do trabalhador e sua idade. Diante de tais características o trabalhador poderá requerer o benefício híbrido, aproveitando o seu tempo de contribuição e idade para receber sua aposentadoria.

Entende-se por aposentadoria híbrida a partir das lições de Castro, que a aposentadoria híbrida trata-se de um benefício que deve ser concedido aos segurados da previdência social como uma espécie da aposentadoria por idade, destinados as pessoas que exercem atividades rurais ou urbanas, a partir do momento em que completar se homem, 65 anos de idade e mulheres 60 anos (CASTRO, 2016).

No dia 04 de janeiro de 2018, após a emissão do Memorando-Circular Conjunto nº 1 /DIRBEN/PFE/INSS, em cumprimento da Ação Civil Pública nº 5038261-15.2015.4.04.7100/RS, o Instituto Nacional do Seguro Social passou a conceder, administrativamente, o benefício da aposentadoria híbrida. Assim, pessoas que agendarem aposentadoria a partir do dia 05 de janeiro de 2018, podem aposentar-se na modalidade híbrida, desde que preenchidos os requisitos necessários. Tal decisão tem validade em todo o território nacional (MULLER, 2018, p. 01).

Depreende-se do transcrito acima que a aposentadoria híbrida é apenas uma modalidade da aposentadoria que já existe que é a aposentadoria por idade. A diferença entre ambas é apenas a possibilidade de somar junto o tempo de contribuição das atividades urbana com a rural para fins de carência do benefício. A partir da nova redação do art. 48, §3º, nota-se que:

§ 3º os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (BRASIL, 2008).

Logo, com a inclusão do artigo 48 podemos perceber uma forma talvez mais fácil de comprovar perante o INSS o direito ao benefício da aposentadoria, representando assim uma esperança aos trabalhadores que esperam a aposentadoria, sobretudo dos trabalhadores rurais que migraram para a zona urbana buscando melhores condições de vida. Antes da inclusão do artigo retro citado o ordenamento jurídico pátrio recepcionava apenas a aposentadoria por idade do segurado urbano,

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (BRASIL, 1999).

Por esta redação o trabalhador urbano tinha que comprovar a idade de 65 anos no caso de homem e 60 para mulheres. Outra mudança também refere-se ao tempo de carência de 180 meses determinados pelo art. 142 da Lei 8.213/1991. Doutro lado, o segurado rural, também chamado de segurado especial, deveria comprovar a idade de 60 anos se mulher e 65 se homem, não obstante, o tempo de carência era determinado pela tabela da lei de benefícios.

Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 48, com redação dada pela Lei 11.718, devem ser compreendidos como normas que esclarecem a aplicação dos artigos 142 e 143. Em primeiro lugar, a concessão da aposentadoria com idade reduzida reclama que o segurado tenha exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (§ 2º do art. 48). De outro giro, o período rural não contributivo, anterior ao advento da Lei de Benefícios (07/91) não pode ser computado com carência (§ 2º do art. 55). Se os trabalhadores rurais não tiverem completado os requisitos exigidos no § 1º, mas atenderem a esta condição mediante o cômputo de períodos em outras categorias de segurado, farão jus a um benefício quando completarem a idade prevista no caput do art. 48, isto é 65 anos para o homem e 60 para a mulher (ROCHA, 2009, p. 223).

A linha de raciocínio também é a mesma de Frederico Amado, o doutrinador afirma que essa nova modalidade seria mais benéfica aos trabalhadores da zona rural: “para a integralização da carência, caso o trabalhador rural tenha que computar período no qual se enquadrava em outra categoria, não será aplicada a redução de idade em 05 anos, na forma do artigo 48, §3º, da Lei 8.213/91” (AMADO, 2013, p. 561).

Já no entendimento de Eduardo Dias e José Monteiro Macedo, essa nova modalidade de aposentadoria, qual seja, aposentadoria híbrida por idade, buscou amparar o trabalhador, principalmente aquele que sempre desenvolveu suas atividades na zona rural e encontra-se impossibilitado de comprovar o efetivo exercício de suas atividades (DIAS E MACEDO, 2010).

Assim, o trabalhador que cumprir os requisitos previdenciários, juntamente com a comprovação do requisito etário, mas que ainda não alcançou a quantidade de contribuições necessárias somadas a atividade rural poderá fazer o requerimento da aposentadoria híbrida. Logo, vislumbra que o principal objetivo da lei é evitar que as pessoas saiam prejudicadas diante da impossibilidade de comprovar o tempo de trabalho, principalmente no caso do trabalho rural. No entanto, o trabalhador rural perde o direito de se aposentar com a idade reduzida, ou seja, de cinco anos.

3.1. A IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS PARA O TRABALHADOR RURAL E URBANO

A Constituição Federal de 1988 que ficou conhecida como Constituição cidadã estabeleceu a cobertura previdenciária do regime geral de previdência, seja para os trabalhadores rurais ou urbanos, conforme o parágrafo único, do inciso II, do artigo 194, o qual entende pela equivalência e uniformidade dos benefícios previdenciários bem como demais serviços às pessoas que exercem trabalho na zona urbana ou rural.

Nas últimas décadas, o tratamento dispensado pelo legislador aos trabalhadores rurais, propiciou novas normas protetivas asseguradas pela legislação previdenciária as pessoas que desenvolvem atividade rural e agrícola como forma de promover o crescimento do Estado, principalmente em sua economia.

Assim, a Lei 11.718/2008 facilitou a várias pessoas a possibilidade de requerer a aposentadoria a partir das suas condições de trabalho, idade, domicílio e tempo de contribuição, considerando todos os dados como, tempo de atividade urbana e rural, para que

o trabalhador possa se aposentar, essa modalidade ficou denominada “aposentadoria híbrida ou mista”.

Após ser alcançada juridicamente a isonomia determinada pelo texto normativo, surge a Lei 8.213/91 buscando contemplar os benefícios e serviços para os trabalhadores rurais e urbanos, a partir dos planos de benefícios e de custeio da PS - Previdência Social. A administração fica a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social, o INSS, na qualidade de autarquia previdenciária federal ela está incumbida de realizar a concessão de benefícios previdenciários e demais serviços desse regime (SANTOS, 2016).

Em seu artigo 12, inciso VII, a Lei nº. 8.212/91 a partir da nova redação transportada pela Lei 11.718/2008 qualificou o segurado especial como uma pessoa física, que trabalhe de forma individual ou não para a economia de sua família, podendo residir no imóvel rural ou urbano, e ainda:

[...] VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (BRASIL, 2008).

Em relação aos trabalhadores rurais, de forma específica, a proteção previdenciária veio um pouco tarde. Durante o governo João Goulart, na década de 60 do século passado, foi criado o Funrural - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural a partir da Lei 4.214/63, cuja finalidade era regulamentar as relações de trabalho rural, mas que pouco adiantou em relação aos assegurados. Assim, a Lei 8.213/91 em seu inciso I, art. 39 trouxe os benefícios previdenciários dos assegurados especiais.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1(um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e as formas de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão de salário maternidade no valor de 1(um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze meses) imediatamente anteriores ao início do benefício (BRASIL, 1991).

Esse dispositivo trata excepcionalmente do assegurado especial e sobre a necessidade de comprovar o trabalho do campo, porém, não é exigido a contribuição mensal. Desse modo, o inciso II alcança todos os benefícios da lei aquelas pessoas que estão na condição de assegurado especial e que estão facultativamente contribuindo com o INSS. No entanto, somente terá o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, além daqueles que estão dispostos no inciso I.

Segundo Berwanger com a Lei 8.213/91 ocorre um acréscimo substancial do número de benefícios previdenciários aos segurados especiais que na época do Prorural não tinham previsão legal. Para gozar de qualquer benefício previdenciário é necessário o preenchimento de três requisitos: a) Qualidade de segurado ou dependente; b) Carência; c) Evento específico (BERWANGER, 2012).

Desse modo, após o advento da Lei 11.718/08 o sistema previdenciário brasileiro passa a contar com uma nova modalidade de aposentadoria por idade, a qual está tratando com prioridade no presente trabalho, ou seja, a aposentadoria por idade híbrida ou mista. É permitido ao assegurado nesta nova modalidade de aposentadoria utilizar o tempo urbano e o rural, objetivando a implementação da carência mínima exigida pela lei para aqueles que se encontrarem impossibilitados de comprovar todo o período de carência no trabalho no campo para conseguir se aposentar (LADENTHIN, 2011).

Dessa forma, vislumbra-se que essa nova modalidade de aposentadoria transportou uma evolução muito grande quanto a universalidade da cobertura e do atendimento na esfera previdenciária, haja vista que, antes da nova lei restava ao segurado optar pela aposentadoria referente seu trabalho urbano ou rural, isto é, caso o segurado deixasse de trabalhar na zona rural e sem a idade exigida ele não poderia se aposentar de outra forma.

3.2. SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: EMPREGADO RURAL E URBANO

Após alcançar a isonomia constitucional, surge a Lei 8.213/91 para beneficiar os trabalhadores a partir do INSS no Plano de Benefícios e de Custeio da Previdência Social. Assim, cabe a lei delinear as características do trabalhador rural, já que ela tem a incumbência de conceituar assim como indicar quais requisitos se encaixam diante de cada caso, influenciando dessa forma a definição de segurado especial.

De acordo com Tavares (2005), existe uma restrição quanto a definição de segurado especial presente desde a evolução previdência, como por exemplo, o garimpeiro, que era antes considerado como segurado especial, anteriormente a esta lei, no entanto, após a EC nº 20 de 1998, o trabalho de garimpeiro passou a se enquadrar como contribuinte individual.

O segurado especial é figura prevista na Constituição, modalidade de segurado obrigatório trabalhador rural e tem sua definição insculpida no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, sendo a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, limitada a área em quatro módulos fiscais, ou de seringueiro ou extrativista vegetal e faça dessas atividades o principal meio de vida. Ademais, compara-se ao segurado especial o pescador artesanal que faça dessa atividade sua profissão habitual, tal qual seu cônjuge, o companheiro e os filhos menores de 16 anos, desde que comprovem trabalhar com o grupo familiar respectivo (CORDEIRO, 2018, p. 61).

Pelas lições do autor acima, entende-se que a Lei 8.213/1991 esclareceu o conteúdo acerca do trabalhador rural, determinando suas peculiaridades para se encaixar no grupo. Assim, a lei referida traça alguns casos em que se considera trabalhador rural, como o caso daquele que cultiva atividade agrícola, mas também o seringueiro e o pescador. Extraem-se as seguintes informações a partir da análise das características dos segurados especiais, de acordo com o exposto abaixo.

No que se refere à expressão "pessoa física residente em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele", não há exigência legal de que o segurado especial resida necessariamente em zona rural, pelo que a mera residência em zona urbana por esse segurado não configurar empecilho à sua caracterização. Ressalta-se, entretanto, a necessidade de residir em imóvel próximo ao que desempenha suas atividades campesinas, requisito este que será analisado pela autoridade administrativa ou judiciária conforme as peculiaridades próprias de cada região (LEITÃO, 2014, p. 102).

Depreende-se das passagens acima, que o segurado poderá utilizar o tempo de trabalho urbano para alcançar a carência da aposentadoria considerando a idade sugerida para trabalhadores do campo. No entanto, é necessário considerar a idade indicada para a aposentadoria por idade urbana. Assim, nos termos da Lei 8.213/1991, em seu artigo 48:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. § 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social (BRASIL, 1991).

De acordo com Bravo, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, entendem que a concessão dessa possibilidade ao trabalhador da zona urbana utilizar o tempo do trabalho rural para alcançar a aposentadoria híbrida é válida para homens ao completarem os 65 anos de idade e mulheres 60 anos, haja vista que o direito previdenciário também é tratado como direitos básicos das pessoas. (BRAVO, 2014). Assim, a partir da Convenção nº. 141 da OIT – Organização Internacional do Trabalho, foi definido o conceito de trabalhador rural, vejamos:

Art. 2º – 1. Para efeito da presente Convenção, a expressão "trabalhadores rurais" abrange todas as pessoas dedicadas, nas regiões rurais, a tarefas agrícolas ou artesanais ou a ocupações similares ou conexas, tanto se se trata de assalariados como, ressalvadas as disposições do parágrafo 2 deste artigo, de pessoas que trabalhem por conta própria, como arrendatários, parceiros e pequenos proprietários.

Enquanto que, a lei própria que regula o trabalhador rural, diz ser trabalhador rural “toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual ao empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário” (BRASIL, 1973).

A diferença entre o empregado urbano e rural é que este trabalha no campo e o primeiro, no perímetro da cidade considerado urbano. A distinção entre o trabalhador rural e o doméstico reside em que este presta serviços, a pessoa

ou família, que não têm finalidade de lucro, enquanto, em relação ao primeiro, a atividade rural deve ser lucrativa. Se há plantação no sítio, mas não há comercialização, o caseiro será empregado doméstico; porém, se houver venda de produtos, o mesmo caseiro será empregado rural (MARTINS, 2011, p.152).

O empregador rural a partir das definições da Lei nº. 5.889/1973 é aquele: “É toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário” (BRASIL, 1973).

Nas lições de Martinez, sobre empregado rural: “trabalhador rural, em sentido amplo, alcança todos os que trabalham na atividade rural. trabalhador rural é gênero do qual empregado rural é a principal espécie” (MARTINEZ, 2013, p. 595).

3.3. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA RURAL EM CONTRAPONTO COM A APOSENTADORIA URBANA

Para o benefício da aposentadoria alguns critérios devem ser atendidos. Tanto a aposentadoria rural quanto a aposentadoria urbana contam com alguns requisitos para sua concessão, sendo que em ambos os casos é exigida a idade mínima e carência.

Quanto à idade, o benefício é concedido, aos homens, aos 65 anos, e às mulheres, aos 60 anos, conforme estabelecido no art. 48 da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991).

Há especificidade em relação ao trabalhador rural, que comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo prazo de carência necessário. Em virtude do rigor laboral a que é submetido, a idade para percepção do benefício foi reduzida em cinco anos, sendo, assim, de 60 anos para os homens, e 55 para as mulheres, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. Supracitado (MARTINEZ, 2013).

Todo trabalhador que comprove o exercício da atividade rural ou de pescador, de forma individual ou com auxílio da família, por 15 anos, além da idade mínima (55 anos para mulher e 60 para homem), tem direito de solicitar o benefício, que é de um salário mínimo (CASTRO, 2016).

O artigo 143 da Lei 8.213/91 contém comando de que a prova do labor rural deverá ser no período imediatamente anterior ao requerimento. O termo imediatamente pretende evitar que pessoas que há muito tempo se afastaram das lides campesinas obtenham a aposentadoria por idade rural. A norma visa agraciar exclusivamente aqueles que se encontram, verdadeiramente, sob a regra de transição, isto é, trabalhando em atividade rural, quando do preenchimento da idade (MARQUES, online).

Ainda nesse seguimento, vejamos alguns requisitos determinados pela lei para a concessão do benefício ao trabalhador rural:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) § 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007) (BRASIL, 1991).

Nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91 o período de carência é necessário para a pessoa receber o benefício assim será necessário 180 contribuições mensais, com exceção do parágrafo único do art. 24, da mesma lei.

No entanto, deve ser observada a norma de transição transportada pelo art. 142 da referida lei as pessoas que foram inscritas até o período de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e empregador rural. Conclui-se, portanto, que, para a percepção do benefício de aposentadoria por idade, são necessárias, cumulativamente, a idade mínima e a carência, nos termos acima expostos (BRASIL, 1991).

3.4. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA

Esta modalidade de aposentadoria é um benefício devido aos segurados da Previdência Social, destinado ao trabalhador rural e urbano, quando completar os 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Além do requisito etário, o trabalhador deverá ter pelo menos 15 anos de carência, isto são 180 meses, assim, deverá comprovar que a atividade rural junto com a urbana.

“A partir da Lei 11.718/08 o sistema previdenciário brasileiro passou a contar com uma nova modalidade de aposentadoria por idade: a aposentadoria por idade híbrida” (LADENTHIN, 2011, p.161).

A lei 11.718/2008 criou a aposentadoria híbrida para os trabalhadores rurais que deixaram o campo para a cidade. Assim a lei determina um tempo de carência para a aposentadoria nos dois casos, ou seja, do trabalho urbano e rural. O segurado na modalidade híbrida pode ter exercido atividades rurais e urbanas, esse período nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991 poderá ser computado para fins de carência. Segundo o disposto no §3º do art. 48 da Lei supracitada:

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se for considerado períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (BRASIL, 2008).

O cálculo do benefício obedecerá à regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, 80% dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 e para o tempo como segurado especial (quando não há recolhimento de contribuições), será considerado o valor mínimo para salário-de-contribuição, no caso, o salário mínimo. (BRASIL, 1991). “Tendo o segurado deixado de exercer atividade rural e não implementado o requisito da idade, perderia a qualidade de segurado rural e não poderia mais requerer o benefício eminentemente rural” (POZZA, 2015, p. 92).

Os requerimentos em que o último vínculo do segurado for urbano ou que esteja em gozo de benefício concedido em decorrência desta atividade, o cômputo da carência em número de meses incluirá também os períodos de atividade rural sem contribuição, inclusive anterior a 11/1991, não se aplicando o previsto nos incisos II e IV do artigo 154 da Instrução Normativa nº 77/2015, seguindo os mesmos critérios da aposentadoria híbrida para os trabalhadores rurais” (BRASIL, 1991).

Logo, para que o segurado receba esse benefício é preciso que ele comprove o tempo de trabalho urbano por meio das contribuições ou recolhimentos feitos pelo empregador, já no caso do trabalhador rural serão através de documentos, como título eleitoral, certidão de casamento, notas de produtor, histórico escolar de escola rural, além de testemunhas. Desse modo pode-se perceber que a aposentadoria híbrida representa para o ordenamento jurídico uma grande inovação, haja vista que a legislação anterior não ampliava essa possibilidade, assim o trabalhador se aposentava pelo tem de contribuição na zona urbana, ou pela idade e tempo de serviço no campo. Considerando essas alterações trazidas a previdência agora há uma redução de cinco anos a aposentadoria híbrida.

Pela exposição doutrinária acima, verifica-se que, embora exista um dispositivo legal o qual entende a cumulação de benefícios, no sentido que, poderá computar-se o tempo de trabalho do trabalhador rural e urbano, ainda existe certa discordância entre os tribunais quanto a aplicabilidade da referida lei.

No entanto, prevalece o entendimento majoritário da aplicabilidade da lei, isto é, a possibilidade do trabalhador da zona urbana, a partir da data do pedido da aposentadoria, utilizar o tempo que prestou atividade rural sem o recolhimento das contribuições previdenciárias. Ante o exposto, é importante salientar que o período rural deve ser considerado no momento do pedido da aposentadoria mesmo após a Lei 8.213/1991, pois não se trata do tempo de contribuição, mas da carência. Logo, se comprovado o tempo de trabalho rural, ainda que seja sem recolhimento e após a lei de 1991, será devida sua contagem para alcançar a aposentadoria por idade nos moldes da lei.

4 A (IM)POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA

Esse capítulo tem o objetivo de demonstrar como ocorre a concessão do benefício da aposentadoria por idade que pode ser mista/híbrida como é chamada, a partir das disposições gerais da Lei 11. 718/2008. Para tanto, é de suma importância analisar a lei supracitada, para chegar a uma compreensão sobre o benefício.

Em geral, como sabe a legislação evoluiu com a sociedade, e novas realidades fazem surgir outras normas, superando-se as antigas. Todavia, de acordo com a Previdência Social, benefícios antigos dão lugar a novos, mais adequados às necessidades sociais atuais, tendo em vista que o direito deve evoluir junto com a sociedade.

Ao longo dos anos, a legislação previdenciária aplicada à área rural vem evoluindo muito. Antes, somente o trabalhador rural (homem) era dito segurado e tinha direito ao benefício previdenciário. Com a luta das mulheres por seus direitos deu-se lugar ao reconhecimento da atividade da trabalhadora rural (mulher), que já trabalhava tanto quanto o homem, mas não era considerada segurada perante a Previdência Social (COSTA, 2010).

“O tempo em que somente o homem do campo tinha direito foi dando lugar ao reconhecimento da atividade da mulher trabalhadora rural, que antes já trabalhava tanto quanto o homem, mas não era considerada segurada perante a Previdência Social” (BERWANGE, 2012, p. 8).

Por causa da atual Constituição Federal de 1988, denominada de carta cidadã, e às leis infraconstitucionais esse direito que era considerado secundário, especialmente à mulher do campo, hoje está plenamente incorporado ao ordenamento jurídico, concedendo para todos os trabalhadores e contribuintes o direito de aposentar-se.

Também houve novas mudanças, levando em conta as grandes transformações pelas quais passou a agricultura brasileira. Atualmente, a pequena propriedade é considerada fundamental para o desenvolvimento do setor primário, contribuindo, inclusive, para a exportação.

4.1 A LEI Nº. 11.718/2008 E O MARCO DA APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL

Após a promulgação da Lei 11.718/2008 fica evidente que deve ter tratamento diferenciado ao agricultor familiar, não só aquele que sobrevive na atividade agrícola, mas também o que produz excedente, pois, a estimativa neste setor é que a produção dos alimentos aproxima-se de 70% no país. Cediço é que houve uma grande modificação no conceito do segurado especial, o que possibilitou a inclusão de milhares de pessoas (BRASIL, 2008).

Não resta dúvida que o êxodo rural provocou a migração de milhões de pessoas do campo para as cidades em busca de outras oportunidades o que permitiu que o segurado somasse, para fins de aposentadoria por idade, tempo de atividade rural e urbana, que vem sendo chamada de aposentadoria híbrida.

Junto com isso, a mesma lei, reconhecendo o grande êxodo rural que provocou a migração de milhões de pessoas do campo para as cidades, em busca de outras oportunidades, permitiu que o segurado somasse, para fins de aposentadoria por idade, tempo de atividade rural e urbana, que vem sendo chamada de aposentadoria híbrida (COSTA, 2010, p. 144).

O conceito de aposentar, para Luft seria “conceder dispensa ou reforma de serviço, com direito aos vencimentos ou a parte deles”. Nesta vertente, a contemporaneidade utilizou como parâmetro a aposentadoria como o afastamento do trabalhador de sua atividade laborativa, tanto pela idade, quanto pelo tempo de contribuição (LUFT, 2001, p. 73).

Já nas lições de Sergio Ramos “a palavra aposentadoria, tanto em inglês (*retired*) quanto em francês (*retraite*), significa retirar-se”, ou seja, diz respeito ao direito do trabalhador de desfrutar do tempo livre após uma vida toda dedicada ao trabalho (RAMOS, 2001, *apud* PERES 2007, p. 147).

Ademais, tratando-se como direito fundamental de segunda geração preceitua ser dever de o Estado garantir. Como aponta Rodrigues, a aposentadoria “representa um momento de maior liberdade e de desengajamento profissional, trazendo novas oportunidades e realizações” (LUFT, 2001, p. 74).

(...) pode também ser percebida como um período de desvalia e de diminuição da autoestima – que, por sua vez, leva ao sentimento de perda de status, de referência, do companheirismo entre os colegas de trabalho, ao sentimento de inutilidade e de perda financeira. (FRANÇA et al, 2009, p. 551).

Cediço é que por previdência social, podemos entender como programas sociais seguros oferecidos às pessoas, como por exemplo, as aposentadorias, pensão, auxílio por invalidez ou acidente de trabalho, enfermidades profissionais, auxílio-maternidade entre outros. Em suma, a previdência social compreende programas voltados a assistência daquelas famílias desamparadas, não apenas a retirada do trabalhador do mercado de trabalho.

Segundo Coimbra, atualmente, a proteção social alcança desenvolvimento além daquilo que se podia esperar. Nesse sentido, fórmulas de proteção legal foram adotadas de forma sucessivas, expandindo assim a abrangência e alcance das pessoas desprovidas principalmente de uma condição econômica para sua subsistência. Como nos mostra a história da previdência social, esse desenvolvimento não existia no passado, o que inspirou a mudança atualmente. (COIMBRA, 1988). Diante disso, entende-se por previdência social, segundo os ensinamentos de Castro que a:

previdência social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardados quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exigem um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços. Desde a inserção das normas relativas ao acidente de trabalho na CLPS/84, e mais atualmente, com a isonomia de tratamento dos beneficiários por incapacidade não decorrente de acidente em serviço ou doença ocupacional, entende-se incorporada a Previdência a questão acidentária. É, pois, uma política governamental. (CASTRO, 2002, p. 61).

Assim, emerge a palavra previdência, que em outras palavras, se trata de um seguro social cujo objetivo é substituir a renda do trabalhador que contribui com a previdência e está filiado, quando a pessoa não apresenta mais condições de exercer o seu trabalho em razão de uma doença, de idade, ou até mesmo da morte. Logo, seu desígnio está intimamente ligado a garantia de proteção social, promovendo assim a manutenção da vida do homem e garantindo condições de sobrevivência digna (CASTRO, 2002).

O doutrinador Martinez pondera que na doutrina no que tange ao sentido conceitual, o doutrinador afirma ainda que a previdência social tem uma importância muito grande na sociedade e para cada pessoa, despertando assim o interesse de vários doutrinadores na área (MARTINEZ, 2001).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) administrativamente reconhece, em alguns casos, que é possível somar períodos urbanos e rurais, apenas quando a atividade agrícola é a última, o que significa dizer que somente quem está na atividade rural pode somar períodos urbanos, mas não admite que a última atividade seja urbana. Trata-se de uma interpretação restritiva e que não condiz com a realidade.

Tal entendimento afronta o princípio da isonomia: se aos trabalhadores rurais é permitido computar períodos urbanos, também deve ser permitido aos trabalhadores urbanos somar os de atividade agrícola. Além disso, a lei não exige que a última atividade seja urbana (FRANÇA, 2009, p. 46).

Esse entendimento do Instituto Nacional do Seguro Social afronta o princípio da isonomia. Uma vez que, se é permitido aos trabalhadores rurais computar períodos urbanos, deve ser permitido aos trabalhadores urbanos somar os de atividade agrícola, tendo em vista que a Lei 11.718/2008 não exige que a última atividade seja a urbana.

Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (BRASIL, 1991).

Antes da edição da lei 11.718/2008 a aposentadoria por idade, era fundamentada na aposentadoria urbana e na aposentadoria rural. A primeira computava a carência pelas contribuições sociais ou pela Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) anotada.

A segunda destinada aos segurados especiais, cuja carência ocorria pelo efetivo trabalho rural, em regime de economia familiar, os trabalhadores descritos no artigo 11, VII, da lei 8.213/91, nos termos do artigo 39. Já para os empregados rurais ou contribuintes individuais rurais é necessária à comprovação do trabalho pela CTPS anotada ou por recolhimentos previdenciários (BRASIL, 1991).

A Lei 11.718/2008 acrescentou o § 3º, no artigo 48 da lei 8.213/91, no qual, originou uma terceira modalidade de aposentadoria denominada de aposentadoria por idade híbrida, permitindo a junção de tempo de atividade rural com tempo de atividade urbano, para fins de carência, na aposentadoria por idade.

Indubitavelmente, é uma importante inovação legislativa, pois, anterior a Lei nº 11.718 de 2008, se aposentava por idade na atividade urbana ou na atividade rural, esta com redução de idade em 05 (cinco) anos, porém com a proibição da somatória de tais atividades para fins de carência, que deixava de fora da cobertura previdenciária os segurados inicialmente rurícolas, que se dirigiam à cidade, dedicando-se ao trabalho urbano na tentativa de uma vida melhor, mas que não completaram a carência nesta atividade.

4.2. O EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E APLICAÇÃO DA LEI 11.718/2008

Usualmente, é necessário que o segurado apresente seu requerimento do seu benefício ao INSS, antes de acionar o benefício via judicial. No meio previdenciário isso é conhecido como prévio requerimento administrativo. No entanto, para que haja o requerimento é necessário observar duas premissas básicas para concessão da aposentadoria,

quais sejam: a manifestação de vontade do segurado, e o preenchimento dos requisitos legais do benefício pretendido (SAVARIS, 2016).

Desse modo, ainda que alguém tenha direito a aposentadoria por idade, o INSS não poderá conceder por ofício, ou seja, sem antes que o segurado faça o requerimento, ato em que ele manifestará seu interesse no benefício. Em outras palavras, o segurado deve requerer o benefício ao INSS. Conforme obtempera Frederico Amado:

quando o INSS não tem a oportunidade de se manifestar administrativamente sobre a concessão de um benefício, tomando conhecimento do desejo de proteção social do beneficiário apenas na seara judicial, a rigor, não há uma pretensão resistida a ser submetida ao crivo do Estado-juiz, pois o Estado-administrador não exerceu a função administrativa que ordinariamente lhe incumbe. (AMADO, 2014, p.712).

Assim, após a tentativa desapontada quanto o requerimento do INSS a pessoa poderá pleitear seu pedido na justiça. Nesse sentido, os Tribunais editaram sumulas sobre o exaurimento via administrativo, veja:

súmula 213/TFR: o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.

STJ. Súmula 89: A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa.

TRF 2ª Região. Súmula 44: Para a propositura de ações de natureza previdenciária é desnecessário o exaurimento das vias administrativas.

TRF 3ª Região. Súmula nº 9: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação (BRASIL, 2017).

Essas súmulas mencionam o exaurimento administrativo de acordo com a Constituição Federal em seu §4º, art. 153, que autorizava a legislação requerer o esgotamento de chances administrativas para o ingresso em juízo. Acerca do tema, Daniel Hilário menciona que:

no que toca ao ajuizamento de ações judiciais, tem-se, por concreto, que não é necessário que o autor dos processos tenha chegado até o último recurso, perante o órgão em que pleiteia o seu direito, para depois se servir da atividade jurisdicional. Esta determinação, inclusive, já estava presente na súmula n. 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dizia que: “o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”. No entanto, não se deve confundir o efetivo exaurimento da via administrativa, com a ausência total de requerimento administrativo (HILARIO, 2017).

Logo, é necessário o prévio requerimento que ocorre na esfera administrativa já que o pedido é feito na previdência e não na justiça primeiramente. É preciso que o beneficiário manifeste seu interesse de agir, como uma das condições a reclamação da aposentadoria seja ela rural ou urbana.

Existem três aspectos do interesse em agir, a utilidade, adequação e a necessidade. A imposição do requerimento feito à esfera administrativa está relacionada ao sentido da necessidade, já que ela demonstra a vontade do agente, sendo de suma importância para atender a pretensão do autor.

A Lei 8.213/91 preconiza ainda em seu art. 41-A, § 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuada até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (BRASIL, 1991).

4.3. A SOMA DO PERÍODO URBANO E RURAL

A aposentadoria híbrida é um benefício correspondente aos segurados da Previdência Social, reservado aquelas pessoas que desenvolveram no decorrer de suas vidas trabalho urbano e rural, sendo considerada a idade de 65 anos para homem e 60 para mulher. O trabalhador deverá além da condição da idade, ter 15 anos de carência pelo menos o que corresponde a 180 meses, isto é, confirmar que a atividade urbana junto com a rural totaliza 180 meses ou mais (BRASIL, 2008).

Como demonstrado no trabalho, à aposentadoria por idade híbrida ou mista surgiu com a promulgação da Lei nº. 11.718 de 2008 a qual se destina para aqueles empregados do campo que mudaram para a zona urbana e não tem período de carência ato para a aposentadoria conforme exige os requisitos dos trabalhadores rurais e urbanos. Nos termos do art. 48, § 3º da lei 8.213/91, na modalidade mista o beneficiário pode ter exercido suas funções tanto no âmbito rural, quanto na urbana, sendo que este período poderá ser considerado para fins de carência. De acordo com a redação do § 3º da Lei 8.213/91:

§3º os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) (BRASIL, 2008).

Diferente do que ocorre quando a solicitação administrativa acontece sobre a aposentadoria por idade rural, não implicará o período de contribuição urbana do beneficiário no indeferimento do benefício. Isso porque ele será usado para cômputo do período de carência que é determinada. Assim, os dois períodos serão considerados e somados, ou seja, o rural e o urbano, com a finalidade de que a soma dos dois totalize os 15 anos de serviço e não de contribuição como determina a lei.

Ante o exposto, o cálculo do tempo segue a norma da Lei 8.213/90, art. 29, II, isto é, para que o segurado tenha direito ao benefício da aposentadoria é necessário que ele comprove o tempo de trabalho na zona urbana e rural. A comprovação do trabalho na cidade pode ocorrer através de carnê e ou recolhimentos feito pelo órgão empregador, já no caso do trabalho no campo poderá ser determinado por documentos como histórico escolar, certidão de casamento, certidão de nascimento, título de eleitor, e notas de produtos e insumos agrícolas (BADARI, 2019).

A qualidade de segurado não é requisito para este benefício, portanto, não faz diferença se a pessoa está ou não exercendo atividade rural ou urbana no momento em que completa a idade. O INSS em 2018 emitiu Memorando-Circular que garante o direito à aposentadoria por idade na modalidade híbrida, independentemente da qual tenha sido a última atividade profissional desenvolvida (urbana ou rural), considerando a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5038261-15.2015.4.04.7100/RS, para todo o território nacional (BADARI, 2019).

O direito à aposentadoria por idade na modalidade híbrida deve ser assegurado pelo INSS, sem considerar a derradeira atividade laborada pelo trabalhador, ao momento do requerimento administrativo, assim como não será considerado as contribuições concernentes aos anos de atividade confirmada como trabalhador rural.

Os requerimentos em que o último vínculo do segurado for urbano ou que esteja em gozo de benefício concedido em decorrência desta atividade, o cômputo da carência em número de meses incluirá também os períodos de atividade rural sem contribuição, inclusive anterior a 11/1991, não se aplicando o previsto nos incisos II e IV do artigo 154 da Instrução Normativa nº 77/2015, seguindo os mesmos critérios da aposentadoria híbrida para os trabalhadores rurais (BADARI, 2019).

Cabe frisar que não são todos os tipos de trabalho serão considerados para fins de da concessão do benefício da aposentadoria híbrida. Desta forma, ainda que há uma chance de que o beneficiário aposentado por idade urbana, que se aposentou após 2008 e não tenha utilizado os períodos laborados no âmbito rural na concessão de sua aposentadoria, possa revisar seu benefício, aumentando o tempo de contribuição e o valor mensal recebido do INSS (e com isso o pagamento também de atrasados). Tal revisão será realizada com a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria híbrida (BADARI, 2019).

4.4. A JURISPRUDÊNCIA DO TRF, STF E STJ SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

A jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando pela possibilidade de aposentadoria por idade, computando-se períodos rurais e urbanos, ainda que a urbana seja a última atividade, contudo, deve-se realizar na pesquisa um parâmetro jurisprudencial entre os Tribunais Regionais Federais, com o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, em contrapartida com o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sendo que este abrange o estado de Goiás. Veja como trata o assunto o Tribunal Regional Federal:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA HÍBRIDA. TRABALHADORA URBANA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO COMO CERTA. 1. Existindo precedentes a acolher por isonomia os critérios e requisitos legais da aposentadoria híbrida (art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213 /01) também para o trabalhador urbano (AC 0014935-23.2010.404.9999/TRF4), não se pode ter em juízo inicial como certa a violação legal a aposentação concedida em feito contraditório e já transitada em julgado. 2. Descabendo nessa situação a antecipação de tutela em juízo rescisória, é denegado o agravo regimental TRF-4 - AÇÃO RESCISÓRIA AR 127410620124040000 RS 0012741-06.2012.404.0000 (TRF-4) Data de publicação: 14/03/2013.

Com o advento da lei 11.718/08 que modificou a Lei nº. 8.213/1991 em seu artigo 48, criou-se uma modalidade nova para a aposentadoria, sendo pela doutrina denominada como uma aposentadoria por idade híbrida, haja vista que permitiu os dois tipos de tempos para ser computados a favor do trabalhador, nesse sentido, admite o tempo de atividade rural e urbano, sob ótica de carência, na aposentadoria por idade.

Observa-se, ainda que, a idade para a aposentadoria híbrida é a de 60 (sessenta) anos para a mulher e 65 (sessenta) anos para o homem, ou seja, não há a redução de idade em 05 (cinco) anos, prevista para os trabalhadores rurais, tendo em vista que a totalidade do período de atividade não foi na agricultura, conforme se dispõe o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91.

De acordo com o Tribunal Regional Federal da 3ª região, os desembargadores pacificaram o entendimento, no sentido favorável a aplicação quanto ao benefício dos segurados que residem na zona urbana.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART. 557 DO C. P. C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. LEI 11.718/08. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. I - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). II - Uma vez que o autor completou 65 anos de idade no curso da ação, e manteve vínculos urbanos, que somados ao período de atividade rural, totalizam o

lapso temporal previsto para a concessão de aposentadoria comum por idade, nos termos da novel legislação, inexistente a alegada violação ao comando processual de adstrição ao pedido, uma vez que tal proibição é mitigada pelo próprio art. 462 do Código de Processo Civil, ao dispor incumbir ao magistrado considerar fato constitutivo ou modificativo que possa influir no julgamento da lide, mais significativo ainda tendo em vista o caráter social que permeia as ações previdenciárias. III - Não se sustenta a tese aventada pela agravante no sentido de que o benefício previsto nos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 11.718/2008 somente se aplicaria aos trabalhadores rurais que permaneçam na condição de rurícola até a época do requerimento do benefício. Com efeito, acolhendo-se essa interpretação, a inovação legislativa se esvaziaria de sentido, ante o disposto no § 1º do art. 48 da referida lei, que propicia a estes trabalhadores condições mais vantajosas, com redução de idade, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. IV - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C. P. C., interposto pelo INSS, improvido (BRASIL, 2011).

Esta nova modalidade de aposentadoria vem descrita no artigo 48 da lei 8.213/91, o qual se dirige exclusivamente aos trabalhadores rurais. A partir desta locação legal, criou-se uma discussão jurisdicional, jurisprudencial e doutrinária no sentido de que tal possibilidade seria somente atribuída aos trabalhadores rurais, assim considerados na data do requerimento da aposentadoria, ou igualmente para os trabalhadores urbanos.

Ou seja, aqueles inicialmente rurícolas, mas que, na data do requerimento, seriam urbanos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) igualmente já se manifestou acerca do tema, admitindo a possibilidade para os segurados urbanos.

A lei n.º 11.718/08 instituiu a possibilidade de outorga do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, com o implemento da carência mediante o cômputo do tempo de serviço prestado em outras categorias - como empregado urbano ou contribuinte individual, v. G. - desde que haja o implemento da idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem. Somado o tempo de serviço rural em regime de economia familiar, sem o correspondente suporte contributivo, ao tempo de serviço urbano, o autor preenche a carência e os demais requisitos da aposentadoria por idade devida ao segurado, fazendo jus ao benefício a contar do ajuizamento da ação, nos termos da Lei n.º 11.718/08. (“STJ -AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1367825 RS 2013/0036415-1 AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.825 - RS (2013/0036415-1).

O cálculo do benefício obedecerá a regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91 (80% dos maiores salários de contribuição), sendo a renda mensal inicial (RMI) calculada com base nos salários de contribuição recolhidos a partir de julho/1994 e, para o tempo como segurado especial (quando não há recolhimento de contribuições), será considerado o valor mínimo para salário de contribuição, no caso, o salário mínimo.

Para a concessão da aposentadoria por idade rural na forma do novo §3º da Lei 11.718/2008, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei,

considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário de contribuição da Previdência Social (PBPS, art. 48, § 4) (FREITAS, 2010 p. 483).

A aposentadoria por idade híbrida ou mista traduz-se num desdobramento da aposentadoria por idade rural, haja vista que a vontade do legislador ordinário foi flexibilizar/relativizar o microssistema de proteção dos segurados especiais, a partir da inclusão dos parágrafos 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/1991.

A aposentadoria por idade híbrida traduz-se, deveras, num desdobramento da aposentadoria por idade rural, isto é, seu corolário/consectário, visto que o afã do legislador ordinário, a partir da inclusão dos parágrafos 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/1991, foi flexibilizar/relativizar o microssistema de proteção dos segurados especiais contido na LBPS, razão pela qual a contagem híbrida de carência (não contributiva rural e contributiva urbana) apresenta-se como uma nova faceta do benefício da aposentadoria por idade dirigida, exclusivamente, aos trabalhadores rurais enquadrados como segurado especial, por ocasião do requerimento administrativo ou na oportunidade do implemento do requisito etário (BRASIL, 2002).

As normas inseridas pela Lei nº 11.718/2008 vieram de algum modo corrigir uma injustiça que era bastante comum, pois vários segurados não implementavam, isoladamente, os requisitos do caput ou dos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, em razão de haverem mesclado suas trajetórias laborais parte no meio urbano, parte no seio rural, não conseguindo aferir a totalidade da carência nem como segurados urbanos nem como rurícolas. (BRASIL, 2008).

O § 3º do art. 48, da Lei nº 8.213/91 acrescentado pela Lei nº 11.718/2008, preceitua a possibilidade de contagem de tempo de serviço rural, na condição de segurado especial, com tempo de contribuição, sob outras categorias de segurado, para preenchimento da carência exigida na aquisição de aposentadoria híbrida ou mista. (BRASIL, 1991).

Ademais, o acréscimo do § 3º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 11.718/2008 visa corrigir uma desigualdade, uma vez que o rurícola deixa sua atividade rural e se qualifica como trabalhador urbano ou vice-versa prejudicaria na medida em que computa o tempo de carência no sistema de regime contributivo do trabalhador urbano e no sistema de regime não contributivo do trabalhador rural caracterizado como segurado especial, o que permite o trabalhador mesclar o tempo de carência na data do pedido de sua aposentadoria. No que tange as regras de transição, o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas

as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir” (SANTOS, 2016, p. 86).

Ante o exposto, com fulcro no julgamento recente do Supremo Tribunal Federal principalmente, que pacificou o assunto, entende-se que é exigido o prévio requerimento administrativo através do INSS. Importante salientar que não se pode confundir a exigência de prévio requerimento com o exaurimento da via administrativa.

Ademais, é imprescindível nas ações que visem benefícios previdenciários, que o requerente comprove sua condição quanto o requerimento administrativo do benefício e que ele tenha sido negado pelo INSS seja de forma total ou parcial, e ainda que o autor demonstre que o INSS não apresentou uma decisão dentro do prazo de 45 dias. Desse modo, o STF entende que o requerimento prévio não viola o direito fundamental da proteção judicial, mas é de suma importância que o benefício seja requerido primeiramente na esfera administrativa.

Buscou-se com esse capítulo analisar a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria híbrida nos termos da Lei nº. 8.213/1991 através da nova redação transportada pelo ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 11.718 de 2008. Assim, chegou-se a conclusão de que a intenção da lei supracitada é beneficiar os trabalhadores que apresentem a qualidade de trabalhadores rurais e urbanos, no sentido em que o tempo de trabalho e contribuição possa se unificar para fins da aposentadoria.

Verificou-se ainda nesse trabalho, que a finalidade da lei supracitada é de conservar o trabalhador do campo, determinando de forma expressa que o benefício da aposentadoria híbrida constituída pelo tempo rural e urbana não fere os princípios constitucionais da equivalência dos benefícios e uniformidade, haja vista seu caráter social, que busca beneficiar aqueles que tiveram que migrar para a zona urbana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto nesse trabalho, tratou-se inicialmente sobre a história da previdência social, apontando como a Constituição Federal respalda os direitos da seguridade social. Assim, foi de suma importância relatar os princípios norteadores da previdência social como forma de oferecer um suporte quanto à construção ideológica do primeiro capítulo. No mesmo sentido, o trabalho considerou a importância em demonstrar o conceito de aposentadoria, provando como os direitos previdenciários para o trabalhador rural e urbano foram implantadas no Brasil.

A grande preocupação desse trabalho girou em torno de apontar como foi introduzida e as grandes inovações que a Lei 11.718 de 2008 transportou para o ordenamento jurídico, principalmente no que tange a soma de períodos urbanos e rurais, e o incentivo a adição deste benefício aos segurados. Assim, é permitido aos trabalhadores rurais computar períodos urbanos, deve ser permitido aos trabalhadores urbanos somar os de atividade agrícola, tendo em vista que a Lei 11.718/2008 não exige que a última atividade tenha que ser rural, para que se possam somar os períodos.

Constatou-se sobre a aposentadoria mista ou híbrida e a sua concessão para os trabalhadores rurais e urbanos a partir da Lei 11.718/2008 que mesma lei, reconheceu o êxodo rural que provocou a migração de milhões de pessoas do campo para as cidades, em busca de outras oportunidades, permitiu que o segurado somasse, em casos específicos, para fins de aposentadoria por idade, tempo de atividade rural e urbana, que vem sendo chamada de aposentadoria híbrida ou mista.

Como demonstrado no trabalho, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em alguns casos, nos quais deverão ser estudados, vem reconhecendo administrativamente, que é possível somar períodos urbanos e rurais, apenas quando a atividade agrícola é a última, o que significa dizer que somente quem está na atividade rural pode somar períodos urbanos, mas não admite que a última atividade seja urbana, trata-se de uma interpretação restritiva e que não condiz com a realidade.

Cabe pontuar, que o trabalho expôs o entendimento adotado pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores, como parâmetro e prequestionamento na afronta o princípio da isonomia, elucidando se os trabalhadores rurais poderiam computar períodos urbanos. Assim, também foi analisado sobre possibilidade dos trabalhadores urbanos computarem os de atividade agrícola, chegando à conclusão de que lei não exigir que a última

atividade seja urbana, há que verificar se a tutela jurisdicional está sendo aplicada nesse sentido.

Portanto, a aposentadoria híbrida ou mista é uma nova modalidade de se aposentar, onde permite ser computado o tempo de atividade agrícola com a atividade urbana, o dilema se caracteriza, após algum tempo que este trabalhador rural decide ir para a cidade e acaba trabalhando no setor privado. Contudo, à letra da lei, no direito positivado, a aposentadoria híbrida ou mista fundamentada na lei 11.718//2008 se solidifica pelo fato de o trabalhador rural ter passado um tempo no campo e outro na cidade.

De acordo com as pesquisas levantadas para a confecção do presente trabalho, encontrou-se que dentre os fundamentos usados, está justamente o fato do êxodo rural, que faz com que a lógica seja o trabalho urbano posterior ao trabalho rural. Além disso, a própria lei, em momento algum, condiciona que a última atividade tenha que ser rural, para que se possam somar os períodos, justificando claramente o objetivo principal desta pesquisa.

Nessa continuidade, cabe realçar ainda que a idade para a aposentadoria híbrida ou mista é a de 60 (sessenta) anos para a mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o homem, ou seja, não há a redução de idade em cinco anos, prevista para os trabalhadores rurais, tendo em vista que a totalidade do período de atividade não foi na agricultura, no que tange a idade é o que dispõe o §3º do artigo 48 da Lei 8.213/91.

Ficou evidenciado que as mudanças legislativas trouxeram condições mais benéficas aos trabalhadores rurais e urbanos, prevalecendo o princípio da isonomia quanto aos trabalhadores rurais que se imigram para a zona urbana, e quanto aos trabalhadores urbanos que se imigram para a zona rural, se aposente com a nova Lei 11.718/2008 “aposentadoria híbrida”, já que a lei não exige que a última contribuição seja urbana.

Logo, o trabalho almejou demonstrar que os diplomas legais foram criados garantindo uma gama extensa de direitos aos trabalhadores rurais. Entretanto, as normas atinentes ao direito previdenciário nem sempre são suficientes para que estas aturem de fato no caso concreto, tendo em vista a evolução e aplicabilidade das normas depende de outros fatores para terem eficácia.

Através do presente estudo, foi possível chegar a conclusão de convicções sobre a aposentadoria mista, nessa esfera, é importante mencionar que os juízes, doutrinadores, e estudiosos do direito se inclinam para a questão de que o beneficiário não pode ser prejudicado quando passa a contribuir com a previdência, ademais, tal benefício tem que ser conferido tanto para os segurados urbanos como para os rurais, sem que haja qualquer impedimento acerca da atividade que o beneficiário desenvolve.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Miriam B. de; MACEDO, Naianne D. R.; DIAMANTINO, Rui M. GARCIA, Ana M. P. **Qualidade de Vida na Terceira Idade na Pós-Aposentadoria: Uma Revisão da Literatura Nacional nas duas Últimas Décadas**. XIV SEPA – Seminário Estudantil de Produção Acadêmica, UNIFACS, 2015.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito Previdenciário**. 5º ed. Salvador: Juspodivm, 2014

_____, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário Sistematizado**. 4ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

_____, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 10ª ed. Edi. JusPodivim, 2018.

BADARI, João. **Direito Previdenciário**. 2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/aposentadoria-hibrida-soma-do-periodo-urbano-com-rural/>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural inclusão social**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

_____, Jane Lucia Wilhelm. **A soma de períodos urbanos e rurais**. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/artigos/aposentadoria-por-idade-hibrida-a-soma-de-periodos-urbanos-e-rurais-30zjt6i3nndvonbw61qil4or2/Copyright>>. Acesso em: 07 mar. 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Coletânea de Leis. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Coletânea de Leis. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____, **Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002**. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/2002/1347/13478/lei-ordinaria-n-13478-2002-dispoe-sobre>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

_____. **Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4214.htm>. Acesso em: 07 abr. 2019.

_____. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm>. Acesso em: 27 abr. 2019.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 30 mar. 2019.

_____. **Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm>. Acesso em: 25 fev. 2019.

_____. **Decreto nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm>. Acesso em: 13 jan. 2019.

_____. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 17 abr. 2019.

CANELLA, Renata Brandão. **Cálculos previdenciários.** Associação Brasileira dos Advogados Previdenciários - ABAP. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI270798,81042-posentadoria+por+idade+hibrida>>. Acesso em: 17 fev. 2019.

CASTRO, C.A.P. de; LAZZARI, J.B. **Manual de direito previdenciário.** 7º ed. Florianópolis: Conceito, 2016.

CORDEIRO, Marcel. **Previdência social rural.** Campinas: Millenium Editora, 2018.

COSTA, Camila Oleiro da. **Aposentadoria e Qualidade de Vida, Programa de Pós-Graduação em Gerontologia Biomédica.** Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2010.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário.** 2º ed. São Paulo: Método, 2010.

FLÁVIO, Eivio de Freitas Leonardi. **Direito Previdenciário Prático.** 2ª ed. São Paulo, 2012.

FRANÇA, Lucia H. de F. P; SOARES, Dulce H. P. **Preparação para a Aposentadoria como parte da Educação ao Longo da Vida**. Psicologia Ciência e Profissão/Conselho Federal de Psicologia, 2009.

HILÁRIO, Daniel. **Desnecessidade de exaurimento administrativa não deve ser confundida com o requerimento administrativo**. Disponível em: <<http://www.cer.adv.br/noticias/-/blogs/96953>> Acesso: 15 mar. 2019.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 10ª ed. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2013.

LADENTHIN, Adriana Bramante de Castro. **Aposentadoria por Idade**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

_____, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por idade**. Curitiba: Juruá, 2015.

LAZZARI, João Batista; LAZZARI, João Batista, CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; KRAVCHYCHYN, Gisele lemos; KRAVCHYCHYN, Jeferson Luis. KRAVCHYCHYN. **Prática Previdenciária Administrativa e Judicial**. 3º ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

LEITÃO, André Studart. **Teoria Geral da Filiação Previdenciária – Controvérsias sobre a filiação obrigatória e a filiação facultativa**. São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de direito previdenciário**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LUFT, Celso P. **Minidicionário Luft**. Ed. Ática, 20ª ed., 5ª impressão, 2001.

MARQUES, Mauro Campbell. **Supremo Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/?ref=navbar>>. Acesso em: 14 fev. 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27º ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 2º ed. São Paulo: LTR, 2001.

_____, Wladimir Novaes. **O trabalhador rural e a previdência social**. 2º ed. São Paulo: LTR, 2013.

MOTA, Ana Elizabete. **Seguridade social brasileira: desenvolvimento histórico e tendências recentes.** Disponível em: <http://www.fnepas.org.br/pdf/servico_social_saude/texto1-2.pdf>. Acesso em: 05 out. 2018.

MÜLLER Greice Teresinha . **Requisitos da aposentadoria híbrida.** Disponível em: <<https://greicemuller.jusbrasil.com.br/artigos/568645702/entenda-os-3-requisitos-para-a-concessao-de-aposentadoria-hibrida>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 14ª ed. Florianópolis: Editora Conceito, 2012.

PERES, Marcos A. de C. Velhice, Política e Autonomia: **O movimento social do idoso e as políticas da terceira idade no Brasil.** Centro Universitário UNIARARAS. São Paulo: Revista HISTEDBR On-line, p.144, 2007.

POZZA, Audrey Santa Rosa. **Aposentadoria por Idade na Modalidade Híbrida.** Porto Alegre: Revista Brasileira de Direito Previdenciário, p. 92-105, 2015.

ROCHA, Daniel Machado da e JUNIOR, José Paulo Baltazar: **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social.** 9º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado.** 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2012,

_____, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário.** 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SAVARIS, José Antônio. **Supremo Tribunal Federal decide que ação de concessão de benefício previdenciário pressupõe prévio requerimento administrativo.** Disponível em: <<http://joseantoniosavaris.blogspot.com.br/search?updated-max=2014-08-30T18:42:00-03:00&max-results=10&start=10&by-date=false>>. Acesso: 23 mar. 2019